



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000944055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109147-08.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDECARD S/A, são apelados ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS S/A, PAULO RICARDO KRESS MOREIRA e PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942 do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que dava parcial provimento em maior extensão, e declara. Declaram votos convergentes o 3º e 5º Juizes. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. José Roberto dos Santos Bedaque e o Dr. Gabriel Nogueira Dias.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, PENNA MACHADO, CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de outubro de 2024

CARLOS ABRÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 71886 (Processo Digital)

Apelação nº 1109147-08.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo (33ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **REDECARD S/A**

Apelados: **ZOLKIN INTELIGÊNCIA COMERCIAL E SERVIÇOS S/A E
 PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**

Juiz sentenciante: Douglas lecco Ravacci

1- APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - ARRANJO EMPRESARIAL OBJETIVANDO COLOCAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA APELANTE DO PROGRAMA ZOLKIN MOEDA DIGITAL - CASHBACK - FIDELIZAÇÃO.

2- ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTATO ACARRETANDO PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES - COMPROMETIMENTO DA IMAGEM DOS AUTORES - ABA-LO JUNTO AO MERCADO - PERDIMENTO DE CLIENTELA.

3- PROVAS TÉCNICAS ELABORADAS PERTINENTES AOS PROBLEMAS SURTIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA - DEMORA EXCESSIVA INVIABILIZANDO A PARCERIA.

4- PREFERÊNCIA CONCEDIDA À EMPRESA REQUERIDA - AQUISIÇÃO DE 51% DO CONTROLE - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

5- PROVA TÉCNICO CONTÁBIL - LEVANTAMENTO DE DADOS E SUBSÍDIOS ATINENTES AOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS PELOS AUTORES.

6- PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - CONCATENAÇÃO DOS FATOS E DEPURAÇÃO DO NEXO CAUSAL.

7- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A) INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES (R\$ 18.775.867,54).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- B) REEMBOLSO DOS INVESTIMENTOS (R\$ 250.000,00).
- C) LUCROS CESSANTES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO (R\$ 30.138.000,00).
- D) INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO VALOR DA EMPRESA (R\$ 250.634.000,00).
- E) DANOS MORAIS - PESSOAS FÍSICAS - R\$ 100.000,00 PARA CADA UMA.
- F) ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 1/3 DEVIDO PELOS AUTORES E 2/3 PELA RÉ.
- G) VERBA HONORÁRIA DE 20% SOBRE O TOTAL CONDENATÓRIO INDEXADO.
- H) VERBA HONORÁRIA PELO COAUTOR PAULO RICARDO DE 20% SOBRE O RESPECTIVO DECAIMENTO ATUALIZADO (R\$ 20.000,00).
- I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REQUERIDA REJEITADOS.
- J) INCIDENTE DE COMPETÊNCIA DELIBERADO EM PROL DA CÂMARA PREVENTA.
- K) REDESIGNAÇÃO COM REDISTRIBUIÇÃO AO NOVO RELATOR SORTEADO.
- L) APELO DA REDECARD - ALEGAÇÃO DE VULTOSA SOMA INDEVIDA - VALORES DISPENDIDOS A TÍTULO DE INVESTIMENTOS E AMPLIAÇÃO DA BASE DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - FRUSTRAÇÃO DA OPERAÇÃO ADVINDA POR CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA.
- M) REPARABILIDADE PLENA, A QUAL NÃO SIGNIFICA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PERCEPÇÃO DO PREJUÍZO À LUZ DA EXPECTATIVA DE FATURAMENTO SE EFETIVADO O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.
- N) MENSURAÇÃO DOS DANOS COMPROVADOS, OS QUAIS, NA SUA CONTEXTUALIZAÇÃO, DIFEREM DA PROJEÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELA INEXISTÊNCIA OPERACIONAL DO NEGÓCIO JURÍDICO EMPRESARIAL.
- O) EFETIVA APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS - DANOS EMERGENTES ENCERRANDO EXPECTATIVA FUTURA DE FATURAMENTO E SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

P) MINORAÇÃO DOS VALORES QUE SE MOSTRA DE RIGOR - SOMAS EXORBITANTES DIANTE DA FORMATAÇÃO DE STARTUP E NO AMBIENTE DE UM CENÁRIO CUJA ECONOMIA APRESENTA PERCALÇOS E CRISES SETORIAIS CONSTANTES.

Q) RECURSO DA EMPRESA REDECARD PARCIALMENTE PROVIDO - QUANTITATIVAMENTE EM ATENÇÃO AO QUANTUM DEBEATUR, COM REVISITAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 2.678/2.701, julgando parcialmente procedente a demanda indenizatória, responsabilizando a ré pelos pagamentos dos investimentos, danos emergentes, lucros cessantes e dano moral, impondo ônus sucumbenciais inclusive em desfavor do autor Paulo Ricardo, integrada pelos aclaratórios de fls. 2.714/2.718, rejeitados às fls. 2.731/2.732, de relatório adotado, não se conforma a empresa requerida, apresenta sumário esmiuçado de toda a matéria às fls. 2.743/2.745, discorda veementemente da exorbitante indenização de R\$ 300.000.000,00, manifesta que as tratativas celebradas não vingaram, porém, jamais seria possível definir pelos números dos autores prejuízos daquela monta, motivos suficientes para conhecimento e reforma da decisão, uma vez que os representantes legais da autora pessoa jurídica ainda possuem várias atividades empresariais na qualidade de administradores e vaticinaram dados exuberantes para empresas de *startup*, dentro do ambiente dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negócios e do retrato macroeconômico da economia, considerada todas as premissas desenvolvidas ao longo do calhamaço do apelo, no seu encerramento, a empresa Redecard pugna pelo seguinte:

a) Impossibilidade de condenação simultânea ao pagamento de lucros cessantes conforme projetado na vestibular, levando em conta também o lucro líquido não auferido;

b) Pagamento de lucros cessantes constantes do projetado e dos investimentos efetuados na empresa, concernente ao suposto investimento de danos emergentes, haverá de existir um valor teto limite ao longo do período do relacionamento e face ao interesse existente, com envolvimento das empresas vinculadas ao projeto Zolkin, caso contrário, a indenização deverá estar limitada à soma de R\$ 5.252.261,34, já que quanto ao valor maior, de R\$ 13.523.606,20, não há prova cabal de sua destinação ao projeto Zolkin;

c) Atinente aos lucros cessantes, valor atribuído à empresa Zolkin em lucro líquido não auferido, a apelante sinaliza teto de 4,7 milhões de reais ou, subsidiariamente, 10,5 milhões de reais, decotando-se o excesso condenatório limitado a R\$ 139.900.000,00;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

d) Na sua contextualização plural, a apelante reclama incidência dos juros de mora pela aplicação da taxa Selic, honorários no percentual mínimo, afastamento das despesas com as provas envolvendo os assistentes técnicos ou, subsidiariamente, 1/3 do menor valor dos honorários fixados em favor dos dois peritos judiciais que elaboraram seus laudos, finalmente, e na improvável manutenção do valor de R\$ 250.634.000,00 como suposto pertinente à empresa Zolkin, reclama a apelante condenação honorária sobre a parcela do pedido que restou indeferida (fls. 2.742/2.877).

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 2.878/2.879).

Regularmente recebido (fls. 2.937).

Contrarrazões dos autores (fls. 2.947/3.031).

Ordem de remessa (fls. 3.073).

Oposição ao julgamento virtual da apelante (fls. 3.079).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Igual manifestação dos autores (fls. 3.081).

Pronunciamento da apelante em acréscimo balizando sentença *ultra petita* e questões fundamentais a compreensão daquilo entabulado entre as partes para exata interpretação e fixação o conteúdo identitário (fls. 3.083/3.115).

Parecer do professor Nelson Nery Junior (fls. 3.116/3.186).

Pronunciamento dos autores com o quadro resumo e respectivo organograma (fls. 3.236/3.242).

Sobreveio decisão monocrática para remessa do feito à Câmara Empresarial (fls. 3.243/3.246).

Processados os aclaratórios na qualidade de agravo interno, foram providos, por maioria.

Sobreveio anulação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em pronunciamento monocrático do Ministro Marco Aurélio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bellizze no recurso especial interposto.

Com a torna dos autos à origem, indefinida ainda a questão sobre a competência, a maioria se posicionou favorável à prevenção da Câmara, restando vencida a Relatora designada, a qual declarou voto.

Ato contínuo, o d. Presidente da Seção de Direito Privado, alertado pela serventia e considerando a cessação da designação da d. Juíza Substituta em Segundo Grau, após consulta de fls. 3.704, determinou livre distribuição à Câmara preventa.

Sobreveio o r despacho de fls. 3.710/3.711.

Ambas as partes se manifestaram, antes disso, os declaratórios opostos contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado foram conhecidos e rejeitados (fls. 3.797/3.799 e fls. 104/106 do apenso 50002).

Ato contínuo à rejeição dos embargos pela d. Presidência da Seção de Direito Privado, a tentativa conciliatória restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicada diante da vultosa soma em disputa.

Adveio o r. despacho de fls. 3.802/3.803 anotando parecer trazido pelos autores do professor Bruno Miragem.

Coube à apelante se pronunciar conforme manifestação alojada às fls. 3.806/3.832.

Produziu a juntada de documento de escritório de consultoria de acordo com aquilo constante às fls. 3.833/3.879.

De seu turno, a apelada, rebatendo a tese da recorrente, tonifica na íntegra a manutenção a r. sentença (fls. 3.881/3.902).

Em atenção às manifestações e documentos, reclamou-se apresentação complementar de balanços e demonstrações financeiras consolidadas, a teor de fls. 3.904/3.905, no prazo de 10 dias.

Fala da apelante insistindo na tese de mera prestação de serviços e a total desrazão da vultosa soma fixada na r. Senten-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ça, simples obra de ficção, busca integral provimento (fls. 3.908/3.925).

Ao contrário, os apelados encartaram os balanços e balancetes do período de 2018 a 2022 já que do estágio anterior, de 2012 a 2017, permanecia nos autos, proclamando que o valor indenitário se coaduna com o projeto de parceria empresarial, além do embarque digital de elevado número de máquinas, portanto, ficou patente a mora e a irrazoabilidade do pronunciamento da apelante, insiste, ainda, na condenação honorária à luz do art. 82, § 11, do CPC.

Vieram documentos dos balanços, balancetes e demonstrações financeiras (fls. 3.933/3.952).

Deu-se recíproca ciência com a faculdade de alegações finais mediante memoriais (fls. 3.954).

A empresa Redecard, por meio de memoriais, tentou desidratar a tese indenizatória e os diversos argumentos apresentados pelos autores, circundada em pareceres jurídicos e técnicos, relativizando o plano negocial e a própria perícia contábil não amparada em prova documental sólida, daí porque, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arremata a Redecard S.A. o seguinte:

a) incogitável a indenização por lucros cessantes, o valor estabelecido revela excesso;

b) não existem lucros cessantes presumidos;

c) não se pode falar em indenização por dano hipotético;

d) o retrato contábil econômico da autora está divorciado amplamente da pretensão constante da r. sentença;

e) diversas *startups* tiveram vida útil breve e muitas empresas com lucros astronômicos para períodos de crise, assim, simples contrato de prestação de serviço não justifica a responsabilidade pelos prejuízos presumidos à luz da farta messe probatória (fls. 3.957/3.977);

Documentos (fls. 3.978/3.979).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De seu turno, nos memoriais, os autores salientam a responsabilidade da Redecard pela não implantação do programa dentro da visão de parceria de todas as circunstâncias evidenciadas hospedadas nas provas acostadas aos autos.

Buscam os autores demonstrar erros em séries da requerida e que a prova técnica revelou inúmeros problemas das empresas relacionadas.

O alvo a ser alcançado deveria atingir mais de um milhão embarques no programa da máquina Redecard e os valores constantes da r. sentença representam, sem dúvida, a indenização plena e plural, na medida em que tudo está baseado no plano a respeito da requerida, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, a qual aduziu correta aplicação do bom direito (fls. 3.981/3.998).

Adveio o r. despacho de fls. 4.000/4.001.

É o resumo do essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É O RELATÓRIO.

Propuseram os autores ação indenizatória visando integral ressarcimento dos prejuízos experimentados, diante da frustração do negócio contratual visando agregar escala à atividade empresarial naquilo que se denominou projeto Zolkin.

O sinalagma entabulado pelas partes em litígio, na sua *fattispecie* desenvolve o raciocínio em torno da criação de uma musculatura voltada para oferecer, adotado o meio de pagamento e a estrutura do *cashback*, um desempenho exponencial agregando duplo aplicativo na única máquina da própria Redecard.

É interessante, portanto, descortinar, ainda que de forma breve, na análise econômica do contrato, uma percepção do interesse da requerida, se o negócio vingasse, na aquisição do pacote acionário de controle ou da sociedade empresária exercendo direito de preferência, uma vez que no passado a autora se constituiu na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualidade de sociedade anônima, tendo sido transformada mais recentemente em sociedade limitada.

Forçoso também descortinar que ao longo da duração do contrato, 23 meses e 29 dias, para que dessa associação não surgisse qualquer respingo no órgão regulador concorrencial, foram diversas as tentativas de levar adiante a tessitura de um plano de negócios dentro do mecanismo projetado, de alavancagem e criação de cadastramento de empresas filiadas junto à autora, porém, a iniciativa não vingou, os cadastramentos que se fizeram foram poucos, na casa de 200, havia problema de telecarga, homologação definitiva e, não chegando a um denominador comum, em razão do prazo expirado, o negócio jurídico contratual percorreu suas etapas sem atingir o objetivo previsto.

A fórmula desenhada no arcabouço plasmado no mosaico desenvolvido pelos autores faz referência a uma hipótese econômica da maximização do lucro, de escala, quando pudesse usufruir do serviço prestado pela requerida espalhando para todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

território nacional um valor agregado de uma moeda digital com fidelização e o serviço de *cashback*.

Não há dúvida alguma no sentido de que a maximização social ou individual da riqueza se tornou no mundo globalizado uma meta valiosa, porém, as decisões judiciais devem estar de acordo com os respectivos custos da transação.

No caso examinado, os autores teriam custo monetário de R\$ 500.000,00 para efeito da Redecard embarcar o modelo e disponibilizá-lo no POS, com aumento incomensurável dos estabelecimentos comerciais e as receitas que teriam, conforme o plano de negócios, substancial incremento de interesse das partes envolvidas na relação contratual.

A responsabilidade civil contratual emerge clara do contexto analítico de uma intersubjetividade programática, pelo modelo do sinalagma no qual os autores não tiveram qualquer possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levar adiante o projeto, estabelecendo as coordenadas e apresentando ao mercado uma forma de pagamento que não só reduzisse as distâncias, mas também contivesse otimização dentro do princípio da economicidade.

Havia a cláusula de confidencialidade, bastante natural, e também uma certa reserva em relação à preservação, não apenas daquele sigilo, mas de uma justa exclusividade, a fim de que as partes pudessem livre e baseadas na boa-fé objetiva e na função social do contrato desenvolver aquilo que seria, segundo os autores, um projeto inovador, incorporando no grupo econômico da requerida também importante ferramenta para ampliar os seus negócios e aumentar a massa de consumidores junto ao mercado.

Na visão sempre presente de Orlando Gomes¹ (Contratos), os efeitos do contrato se estendem às suas consequências usuais e legais, não se limitando ao que nele está expresso, surgindo elementos fundamentais a saber:

¹ Gomes, O. **Contratos**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- a) Princípio da irretratabilidade;
- b) Princípio da intangibilidade;
- c) Princípio da relatividade quanto às pessoas;
- d) Princípio da relatividade quanto ao objeto.

Os efeitos colaterais contratuais, portanto, conferem aos legítimos interessados uma força inerente à própria cláusula que previa, na hipótese de maior rentabilidade, a execução específica do contrato se a ação indenizatória não contemplasse valor adequado ao interesse e satisfação das obrigações.

Na percepção sempre lúcida do saudoso Silvio Rodrigues², examinando o caso concreto, as circunstâncias pessoais das partes e aquelas materiais que os circundou, o juiz fixará a indenização que entender adequada dentro do prisma de visão do dano material e do dano moral.

² Rodrigues, S. **Responsabilidade Civil**. Volume 4. 17ª ed. Saraiva, 1999



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao se ingressar propriamente na peça de apelo da Redecard, com mais de 100 laudas, e também nas manifestações supervenientes, basicamente o inconformismo está agregado ao excesso condenatório, a um *bis in idem* em relação aos lucros cessantes, à existência de puro e simples contrato de prestação de serviços. Não se deu a importância trazida pelos autores às cláusulas contratuais dinamizadas padronizadas, fazendo quadro comparativo, trazendo pareceres de juristas e avaliações percucientes, inclusive sobre o valor da empresa autora para fins comparativos na sua metodologia, e também o pronunciamento da empresa Tendências, implicando numa variante entre o valor mínimo de 25 milhões de reais, aproximadamente, e o máximo de 63 milhões de reais, muito aquém daquilo contemplado na r. sentença.

A propósito, José de Aguiar Dias³ assinalava que o dano não decorre apenas do prejuízo pecuniário, mas também de qualquer ofensa que atinja não apenas a pessoa natural, mas também a pessoa jurídica, fazendo uma distinção entre *substantial damage* e *nominal damages*, ou seja, na mesma classificação adotada pelo

³ Dias, J. de A. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1995



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito anglo-saxão nos Estados Unidos ou na Inglaterra daquilo que se costumou chamar *vindictive, punitory, exemplary damages*, uma vez que o dinheiro da indenização corresponde *smart money*.

Bem examinada na sua pluralidade e contextualizada a matéria, o quadro probatório contempla messe exauriente, porém, sob o prisma de visão econômico-financeiro, os valores apresentados pelos autores na inicial, mas não comprovados definitivamente, como o perito propriamente afirmou, não traduzem previsibilidade, certeza e segurança jurídicas.

O cenário procedimental revela a produção de prova pericial na esfera da prestação de serviços e a falha da requerida, e também a perícia contábil na qual o louvado de confiança do juízo não pode elaborar um laudo conclusivo, haja vista a ausência de documentação e o respectivonexo causal ambientado aos propalados danos emergentes e lucros cessantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desenvolvendo o raciocínio, José de Aguiar Dias⁴, baseado no direito dos irmãos Mazeaud/Mazeaud, hospedado no código francês e também no código alemão, todo aquele que causa a outro um dano é obrigado a repará-lo, uma vez que cada um é responsável pelo dano que causou, não apenas pelo fato, mas também pela sua culpabilidade abrangendo a negligência ou imprudência.

Examinando com profundidade o caderno probatório, formado por mais de 4.000 páginas, se é indubitoso que a requerida não desempenhou a contento sua responsabilidade contratual, na respectiva prestação de serviço, o mesmo não pode ser dito em relação à mensuração econômico-financeira do prejuízo.

É imprescindível destacar que foram ouvidas, ao longo da instrução processual, 11 testemunhas, uma a uma, por seu turno, tentou exteriorizar o sentimento em atenção à frustração do contrato, as expectativas de falhas evidenciadas com trocas de correspondências e correios eletrônicos, porém, os antigos CEOs da Redecard não deram maior importância ao projeto dito revolucionário

⁴ Dias, J. de A. **Da Responsabilidade Civil**. 10ª ed. volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1995



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos autores, os quais, bilateralmente poderiam denunciá-lo a qualquer instante sem qualquer carga de ressarcimento, revelando inclusive o atual CEO do Banco Itaú certa perplexidade com eventual atrevimento dos autores naquilo endereçado ao conteúdo do faturamento da empresa e à pretensão indenizatória.

Os depoimentos ouvidos, e também transcritos, na sua inteireza demonstram que os autores estavam profundamente preocupados com a falta de uma solução e a integração do embarque definitivo do projeto Zolkin junto à Redecard.

Foram feitas várias reuniões e também promessas de que esse assunto seria tratado prioritariamente e o problema solucionado.

Nada obstante, decorrido o prazo determinado contratual, houve solução de continuidade no relacionamento em meados de 2017 e, um pouco antes, fato relevante, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transformação da autora de sociedade anônima fechada em sociedade limitada, decorreu aumento de capital (sic), passando para a casa de mais de 18 milhões de reais, num crescimento vertiginoso, considerando que seu faturamento, pelos dados e demais subsídios apresentados estava na casa de R\$ 30.000,00, e a empresa fora constituída em 2013 e também prestava serviços de correio para o banco, além de existir outra de nome Zoltec cujo capital social era de R\$ 10.000,00.

Todos esses elementos merecem real realce para que se possa, com a máxima de experiência, instrumentalizar aquilo que se denomina ressarcimento pleno, integral, não apenas mediante exercício de futurologia ou adivinhação, mas sobretudo baseado nas dificuldade de *startup*, no seu modelo, levando em conta que a grande maioria tem prazo certo de validade, o que resta, portanto, elemento significativo no contexto de previsibilidade, até porque não podemos nos esquecer que a grave crise sanitária advinda no ano de 2020 casou repercussão em todas as atividades empresariais, principalmente naquela do ramo de alimentos (restaurantes), a qual se dedicavam os autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preferiram as partes litigantes, portanto, ao longo da duração do contrato por prazo determinado, aguardar seu término sem que os serviços fossem efetivamente prestados para embarque do aplicativo e sua disseminação em todo o território nacional, o que, por si só, já seria uma árdua tarefa a cargo dos autores, isso porque, anteriormente, trabalhava com outra empresa não ligada a meio de pagamento, e, ao optar pela requerida, tentou demonstrar, a evidência, que também flertou com a empresa Cielo e Google e que todo o seu plano fora absorvido pela Redecard, dedicando-se de corpo e alma à concretude para que se chegasse à homologação, telecarga completa e o número de estabelecimentos destinados a operar com modelo de *cashback*, hoje bastante comum, incorporado por grandes empresas, tornando-se uma realidade.

Na visão do saudoso Caio Mário da Silva Pereira⁵, a interpretação teleológica do negócio jurídico percorre o caminho de sua finalidade, no questionamento da obrigação de meio ou de resultado, e também, conforme descrito, o projeto naufragou por falta de escalabilidade, ainda que todos os esforços tenham sido empenhados,

⁵ Pereira, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil**. 5 ed. Forense. 1976



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porém, a requerida já mantinha programas semelhantes com a rede Ipiranga e outras bandeiras, não da dimensão projetada pelos autores, em menor escala.

Os autores se baseiam numa verdadeira teoria de declaração (*erklärungs*theorie) ao pretenderem evidenciar que, pela teoria da causação, a requerida causou danos emergentes e lucros cessantes em maior escala, já que o projeto, se alcançasse a sua finalidade, poderia render em torno de um milhão de usuários do projeto Zolkin vinculado ao *cashback*.

A par de toda a respectiva desenvoltura e de acordo com os depoimentos colhidos, resta incompreensível que o investimento de meio milhão de reais (prestação de serviços) tendo sido cobrado apenas o primeiro valor, de metade, pudesse, em pouco tempo, numa escala plurigeométrica, alcançar a casa de meio bilhão de reais.

Se formos, comparativamente verificar, no mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

setor, grupos econômicos do porte da Sodexho e também da Tickets Alimentos, vamos observar, após décadas de funcionamento, a geração de lucros bem expressivos, somente o grupo Sodexho, no ano de 2022, exibiu lucro líquido de quase 700 milhões de euros e também, em boa escala, a empresa francesa Tickets Alimentos com mais de meio século de existência, o que não identifica, por qualquer elemento, a pretendida capilaridade dos autores de ambicionar indenização vultosa, meramente projetada, sem reflexo substancial naquilo existente antes de iniciar o contrato ou mesmo comprovado, de acordo com a análise do próprio perito nas considerações do laudo técnico.

A propósito, Lionel Robbins⁶, ao examinar a importância da ciência econômica no mundo globalizado e os efeitos da tecnologia e de equipamentos inerentes aos meios de pagamento, não descarta que os custos são muito altos, uma vez que abarcam os fatores de produção, o provável preço do produto, com variedade de considerações, além da valoração do consumidor, das mercadorias, aumento da concorrência, não podendo deixar de lado a carga tributária incidente, gastos com fornecedores em escala dentro de uma

⁶ Robbins, L. *Um ensaio sobre a Natureza e a Importância da Ciência Econômica*. São Paulo: Saraiva, 2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

economia descritiva, diante de uma relatividade de quantidades econômicas expressa pelos autores.

As estatísticas econômicas contemplam unidades físicas e de valor, assim, a quantificação de eventual prejuízo deve partir de uma premissa assentada em razão lógica e também no próprio momento, porquanto crises são fatores normais, reduzindo o ganho e, quando não, levando diversos setores da economia à recuperação judicial.

Na lembrança sempre presente de Octavio Gouvea de Bulhões⁷, as fórmulas feitas, encerrando aparentemente uma legenda ou um pensamento, cobrem a ausência de ideias e a inação.

Desta forma, a visão concreta da realidade sobressai em razão de sentenças abstratas e, na lembrança do saudoso Marechal Castelo Branco, um plano não tem valor próprio e o único que se lhe atribui é o de relacionar-se com a execução.

⁷ Bulhões, O. G. **Dois Conceitos de Lucro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Apec Editora, 1980



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com Octavio Gouvea de Bulhões, existe entre nós uma forte inclinação ao lucro proveniente da elevação dos preços ou decorrente do aumento da quantidade ou da melhoria da qualidade dos produtos, porém, a cada dia, o que nós denominamos de lucro, passa a ser uma parcela inerente à atividade empresarial, própria da riqueza implementada dentro do ramo de atividade exercido preferencialmente pelos autores (restaurante).

Extrai-se do pensamento de Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi⁸ um critério bastante interessante no equilíbrio das relações, um comportamento estratégico baseado na própria teoria dos jogos e da racionalidade do agente econômico, assim, os autores projetam um plano sem qualquer turbulência ou oscilação de mercado ou contrariedade das respectivas regras, acreditando que poderiam alcançar fidelização de milhares de estabelecimentos comerciais com a inclusão na máquina da requerida do seu programa, porém, conforme dito pelo superintendente da Redecard, em depoimento prestado, as expectativas mergulharam diante da falta de escalabilidade no desenvolvimento do projeto e na impossibilidade de se prosseguir, uma

⁸ Castelar, A.; Saddi, J. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que a própria Redecard não tinha apenas em mente desenvolver aqueles serviços ainda com conteúdo econômico, mas sim, provavelmente, se presume, entendeu que o custo-benefício não seria a contento para colocar em risco a própria funcionabilidade de sua máquina de meio de pagamento, preferindo a certeza dos milhares de clientes existentes do que a incerteza do mercado global.

Na análise de David Hastings⁹, o fundamento essencial da contabilidade é verificar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários na evolução da perspectiva, ou seja, como se fazer uma mensuração e contabilizar o valor criado, custos diretos, indiretos e variáveis entram no respectivo mecanismo e dele depende uma série de regras entre desembolso, despesas e custos, assim, toda a estratégia preconizada pelos autores não pode ser abraçada pelo retrato inconclusivo do laudo pericial ou mesmo daquilo reproduzido na r. sentença, embora bem fundamentada, uma vez que reconheceu somas absolutamente fora do contexto pragmático e concreto da avaliação e desempenho do rendimento e da própria rentabilidade da empresa Zolkin desde a sua constituição.

⁹ Hastings, D. F. **Contabilidade em Contexto**. São Paulo: Saraiva, 2012



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta Alf Ross¹⁰ que os problemas de interpretação enfrentados pelos juízes exigem a previsibilidade de uma natureza analítico descritiva para que se tenha uma clara ideia de não apenas interpretar a lei, naquilo que se resume à indenização ampla e plena, mas também diante de um problema prático inerente a um lawfare, contingenciando elementos interpretativos peculiares.

Não é sem razão que Jeffry Frieden¹¹ considera que as economias funcionam regularmente quando estão abertas em razão do capitalismo global e do contingenciamento de uma percepção do ciclo de normalidade de uma determinada atividade, ou seja, toda a sociedade empresária enfrenta altos e baixos que poderão nortear um desempenho melhor ou pior do resultado econômico do seu balanço, e, na perspectiva apresentada, houve uma preocupação substancial e significativa no sentido de que, a par da farta messe probatória, pudessem os autores traduzir pelos balanços ou demonstrações financeiras regras essenciais para a formação do livre convencimento.

¹⁰ Ross, A. **Direito e Justiça**. 3ª ed. Edipro: 2021

¹¹ Friede, J. A. **Capitalismo Global**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme doutrina Eros Roberto Grau¹², a projeção do micronegócio para aquele macro arquitetado e desenhado pelos autores dependeria de vários fatores endógenos e exógenos inerentes ao campo do direito econômico, a regra da organização dos mercados, do próprio planejamento e de circunstâncias de viabilidade.

Preferiram os autores, ao invés da execução específica da obrigação contratual, plasmarem o campo da indenização integral do prejuízo experimentado, porém, enfatize-se, uma vez mais, não há plena razão no desenvolvimento do raciocínio subjetivo daquilo que seria projetado como um ganho econômico substancial se acaso o contrato de prestação de serviços desse certo.

Naturalmente, os autores experimentaram prejuízos, tiveram a imagem arranhada com o descredenciamento de diversos estabelecimentos, porém, o problema fundamental está na caracterização de todo o nexos causal de uma indenização que chegou à casa de R\$ 252.634.000,00 a pretexto de ser o valor da empresa

¹² Grau, E. R. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1981



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Zolkin, afora lucros cessantes e lucro líquido durante o período, uma vez que o projeto iniciado em 2015 e terminado em 2017 não chegou a bom termo.

Descrita a situação analítica de todo o plexo de relações formadas por meio do negócio jurídico subjacente, entraremos agora no nó górdio do problema, qual seja, *mutatis mutandis*, classificar os prejuízos a partir do *an debeat* na consecução do *quantum debeat*, já que para tanto, cabe adiantar, pelo princípio do livre convencimento e não adstringimento ao laudo pericial, com todo o respeito, entende-se que as somas devidas são distintas.

Dissecaram os autores na vestibular que a indenização haverá de ser feita de forma pena e integral para cobrir todos os prejuízos dos investimentos, equipamentos e serviços, computadores e internet e aluguel dos terminais de APPI, alocação de empregados, demissão, ações trabalhistas, investimentos em propaganda e marketing, despesas operacionais com todo o projeto (fls. 48).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salientam, ainda, que seria imprescindível um parque de computadores diretamente vinculado às especificações da Redecard, de acordo com a exigência da própria requerida.

E a respectiva capilaridade deveria ser trazida pelo aumento vertiginoso do número de usuários dos próprios estabelecimentos cadastrados registrando um prejuízo integral, uma vez que cumpriram a sua parte no contrato, ao passo que a requerida descumpriu integralmente a previsão da prestação de serviços.

Mencionaram, ainda, os autores que teriam fechado parceria com a Vivo em novembro de 2015 para que pudessem atender a todas as expectativas, porém, apesar de toda as insistências e cobranças feitas em relação ao pessoal responsável pelo gerenciamento do projeto, não se avançou, proclamam que no ano de 2015 experimentaram gastos mensais de R\$ 280.000,00 e no ano seguinte R\$ 410.000,00 por mês para corresponder ao crescimento identificado com a clientela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registraram, ainda, que as despesas operacionais alcançaram a soma de R\$ 1.315.940,83, nascendo uma segunda empresa com o nome de Zoltec para agregar valores e atender às finalidades do projeto, instrumento desejável no caso de *startup* para diminuir a carga tributária ao longo do atingimento de metas.

Aduziram também que gastaram somente de empréstimos R\$ 4.380.170,97 (item 172 de fls. 52), assim é que, pelos cálculos autorais, até outubro de 2018 o investimento final fora de R\$ 19.343.368,50, ou seja, bem próximo da casa de 20 milhões de reais (sic).

No modo de encarar dos autores, acaso a Redecard tivesse cumprido na íntegra o contrato e as metas de plano dos negócios, o lucro líquido da Zolkin seria de R\$ 30.000.000,00, podendo crescer substancialmente até a casa de R\$ 114.000.000,00 por ano (item 181 de fls. 56).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Radiografado o modelo descrito minudentemente pelos autores, inclusive amparado em laudo encartado junto à vestibular, na avaliação dos demandantes, se o contrato de prestação e serviços com outras cláusulas e condições vingasse, estaríamos diante de um negócio avaliado em R\$ 139.900.000,00.

Ao conectarem mais de um milhão de usuários à rede, estabelecimentos comerciais, com adesão de apenas 5% o negócio poderia chegar a casa de bilhão, motivos pelos quais reputam que não apenas a credibilidade dos autores fora desidratada e arruinada, mas também, de acordo com o plano dos negócios, o lucro líquido de 2015 de R\$ 6.559.000,00 alcançaria R\$ 5.640.000,00 em 2016.

Já no ano de 2017, prazo do encerramento do contrato assinado entre as partes, o lucro líquido projetaria R\$ 30.138.000,00 (item 186 de fls. 57).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os números revelados impressionam à primeira vista e a finalidade tem por objetivo de coadunar o contexto probatório com aquilo considerado adequado dentro das avaliações para a justa indenização dos prejuízos experimentados.

Na perspectiva descortinada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais depende da comprovação do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos (REsp nº 445.908-SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgado em 26/06/2007, DJ de 24/09/2007).

O laudo técnico apresentado revela falhas, erros cometidos em diversas diligências realizadas e informações colhidas, assim, ficou registrado (fls. 1.174) que a Redecard falhou na qualidade e eficiência do embarque do projeto Zolkin, as máquinas apresentavam muita instabilidade, diversos transtornos para os estabelecimentos comerciais e seus consumidores, mesmo após a fase piloto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Amparado no subsídio pericial aqui mencionado, foram frustrados, conseqüentemente, os objetivos da parceria e o *business plan* desenhando e todas as metas estabelecidas entre a Redecard e a Zolkin.

Na visão do perito que analisou o problema técnico, existiu uma falta de planejamento e o controle das atividades de execução do projeto como um todo, ausente uma interação efetiva e dedicada capaz de fornecer uma solução definitiva e necessária que respondesse à altura do projeto eliminando os impactos negativos diretamente sofridos pelos estabelecimentos comerciais.

A responsabilidade contratual pela inexecução do projeto, toda ela deve ser atribuída à empresa requerida, a qual, apesar de comprovar grandes parceiros e grupos econômicos pertencentes ao sistema, não logrou êxito na implantação integral de embarque ou homologação definitiva, revelando também uma demora de 5 (cinco) horas para fazer o *download* e atualizar o sistema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na mesma dicção do próprio Superior Tribunal de Justiça, o suposto prejuízo sofrido pelos autores reflete natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), no entanto, ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada (REsp nº 1.347.136-DF Relatora Ministra Eliana Calmon, julgando em 11/12/0013).

Existiram muitos erros e falhas nas próprias máquinas que não foram possíveis de solucionar, imputando a requerida à Zolkin as respectivas instabilidades do sistema atinentes à validação (fls. 1.179).

O modelo examinado na perícia técnica descortinou que a Zolkin tinha PPI, e o projeto piloto, apesar de elaborado anteriormente à assinatura do contrato, não permitiu um avanço e a consolidação da ideia existente no plano de negócios, porém, a finalidade precípua era otimizar a ferramenta e tudo seria englobado nas máquinas da própria Redecard.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Muito embora buscasse a requerida atribuir ao incumprimento do contrato eventual falha dos autores, tal alegação não restou devidamente comprovada em qualquer oportunidade.

Foram 23 meses e 29 dias de pura agonia, ansiedade e total falta de previsibilidade, uma vez que ambos os lados, tendo expertise e traços empresariais, não poderiam aguardar o desfecho sem solução, mas antes tomar alguma atitude para minimizar os riscos dos prejuízos da parte demandante.

Enfrentando mais de perto o laudo de contabilidade, desenvolvido com esmero pelo perito contador, aqui reside, fundamentalmente, a dissociação de sua conclusão, até por ser inconclusivo naquilo que denominou o fundamento do nexos causal e a apresentação exauriente de documentos.

Na fala do perito o cerne está programado no documento de fls. 581/629 (laudo econômico contábil) reavivando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importância do *business plan* com metas e expectativas, o qual teria sido aprovado pela diretoria financeira da requerida.

Foram desenvolvidos, de acordo com referido documento, 3 (três) cenários específicos: fluxo de caixa descontado (R\$ 145.385.000,00), possibilidade de sobrevivência de 95% e o valor de venda de liquidação de 25% do valor apurado da empresa, o que corresponderia aproximadamente a R\$ 140.000.000,00.

Noutro giro, o valor seria apanhado por meio de 5% da base dos estabelecimentos da Redecard, ainda limitada à sobrevivência de 95%, alcançaria mais de R\$ 252.000.000,00.

Finalmente, e não menos relevante, com base em 5% dos estabelecimentos da Redecard, valor na casa de 511 milhões, e ainda a probabilidade de sobrevivência, disso resultaria um valor de 491 milhões de reais, a grosso modo (fls. 1.400/1.401).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O plano de negócios (documento 09) se reporta às fls. 230/365 dos autos, seguindo uma metodologia própria e critérios para a feitura dos cálculos, porém, ressaltou o perito a falta de uma taxa constante de crescimento entre 2015 a 2022.

O próprio vistor judicial salientou inexistir qualquer menção á origem dos valores, dos quadros ou dos anexos, para que fossem dados comprobatórios, meras estimativas de projeções futuras, tendo consultado os balanços e demonstrações de resultados (documento 23), não verificando coincidência com os valores contábeis da empresa.

Aludiu ainda o próprio perito que não pôde encontrar qualquer subsídio capaz de identificar a origem dos valores constantes do plano de negócios, não identificando qualquer semelhança que permita confirmar que um trabalho partiu do outro.

A avaliação da atividade empresarial foi fixada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base no fluxo de caixa, chegando à casa de 145 milhões de reais (fls. 1422), tudo, porém, está fundamentado e amparado naquilo que se denominou *business plan*.

O perito afastou também a taxa de risco utilizada no mercado norte-americano por ser incongruente com aquela sobre a qual debruçou – custo médio ponderado do capital (fls. 1427).

Ainda, de acordo com a manifestação do perito, nenhum documento foi localizado para atestar a probabilidade de sobrevivência do negócio Zolkin dentro do parâmetro de 95%, o que poderia certamente diagnosticar interferência na avaliação final da própria atividade empresarial.

Forte nesses argumentos, e de acordo com o documento de fls. 23, traçados 3 (três) cenários distintos, o primeiro de 145 milhões de reais, o segundo de 262 milhões de reais e o último de 511 milhões de reais, respectivamente, explicando o vistor que o lucro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

líquido é o resultado da diferença entre as receitas obtidas pela empresa e todas as despesas havidas no mesmo período, já o fluxo de caixa é representado por valores de todas as entradas e saídas em determinado período, podendo incluir também reinvestimento.

Configura o aporte feito pelos sócios na empresa o respectivo financiamento societário, havendo uma dualidade entre o capital próprio e o capital alheio, no primeiro sobressai o risco econômico do desenvolvimento da atividade societária.

A modalidade do capital próprio a permitir reembolso exige que a sociedade esteja *in bonis*, ou seja, quando o patrimônio da sociedade possibilitar o pagamento de todo o seu passivo.

A descrição se revela importante, no caso examinado, na medida em que, para o atingimento do capital social atual, foram feitos aportes pelos sócios da empresa, os quais não são titulares de um direito subjetivo de crédito, o respectivo financiamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não é considerado dívida ou passivo da sociedade, o reembolso fica sujeito à situação patrimonial da sociedade, mas substancialmente uma deliberação dela neste sentido.

Essas são as lições colhidas no moderno direito alemão (*Recht der Kapitalgesellschaften*).

A doutrina de Franz Vahlen¹³ também aborda o tema da *Gesellschaftsrecht*.

A lógica do raciocínio projeta que os titulares do capital próprio, via de regra os sócios, conectam com aquilo que se costuma chamar *residual claimant*, até porque os sócios são os principais beneficiários da atividade apresentada no âmbito da sociedade.

A esse respeito, obra em homenagem ao professor

¹³ Vahlen, V. F. *Gesellschaftsrecht*. Colonia, 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Modesto Carvalhosa¹⁴ na qual se comenta que o grande financiador muitas vezes se equipara a um sócio, e menos como um credor, com maior intervenção na respectiva gestão da sociedade, principalmente em empréstimos de longo prazo, assim, o modelo do projeto Zolkin, diga-se de passagem, está alavancado na credibilidade emprestada pelos sócios no aumento de capital e posterior transformação de companhia fechada em sociedade limitada.

É interessante, diante dos subsídios e demais teses apresentadas pelos litigantes, reconhecer a plausibilidade dos danos positivos e negativos na esfera patrimonial pela frustração do projeto amparado, de inícios na prestação de serviços, nele estando escorada toda a projeção, a partir da moeda digital, do rápido alastramento e cadastramento de milhares de estabelecimentos comerciais num só aplicativo, o que não foi possível, apesar de quase dois anos, pelas múltiplas falhas centralizadas não apenas no *software*, mas também em reconhecer, por associação, o mecanismo de fidelização do projeto dos autores, com o lançamento, ato contínuo, do *cashback*.

¹⁴ Modesto, C. **Novas Perspectivas do Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folgo em dizer, na mesma linha de raciocínio do vistor, absoluta falta de documentos impeditores da apuração dos valores gastos pela autora no período de 2013 a 2017, já que os registros contábeis não são transparentes a ponto de identificar o que teria sido investido no projeto Zolkin.

Seguindo a perspectiva do vistor, no livro razão analítico do ano de 2016 existia uma locação de máquinas e equipamento no valor R\$ 62.875,83, pagamento feito à empresa Equinox do Brasil, por outro lado, localizou-se uma conta denominada *Softwares* do ativo imobilizado no período de 2013 até de 2017 que daria uma soma de quase 18 milhões de reais no período de 05 anos, ainda foi localizada uma conta denominada Propaganda e Publicidade, saldo em 31/12/2016 de R\$ 229.982,83, pagamento a diversos fornecedores, porém, não há elo para o nexos causal com o respectivo projeto (fls.1.438/1.439).

O total geral de gastos encontra-se referido às fls. 1.441 de R\$ 2.389.834,69, o perito ainda teve oportunidade de verificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junto ao balanço patrimonial da empresa de 2015 saldo na conta Empréstimos a Coligadas de R\$ 2.049.249,73, já em atenção ao ano de 2016 havia um saldo devedor de R\$ 3.673.859,09, tendo a conta passado a chamar-se Com Coligadas (fls. 1.443).

Doutro ângulo, a empresa Zoltec, braço da Zolkin formada para a consecução do projeto, apresentou patrimônio líquido negativo de R\$ 3.825.893,53 em decorrência dos prejuízos acumulados de R\$ 3.835.893,53 (fls. 1.453).

Na ótica plural aqui examinada a Zolkin foi constituída em agosto de 2013, denominação inicial Anello Inteligência Comercial e Serviço S.A.

O valor total acumulado de receita da empresa estava na casa de R\$ 1.101.396,30, além do que, foram verificados resultados negativos no período, havendo um aumento de capital no ano de 2017 para R\$ 18.775.867,54 (fls. 1.462/1462).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O resultado do faturamento acumulado da empresa do período de 2015 a 2017 chegou a R\$ 428.281,65 (fls. 1.464), os aportes efetuados para maior capacidade econômico-financeira da empresa sucederam entre 2013 e 2017, a própria Zolkin capitalizou a empresa Zoltec em quase 4 (quatro) milhões de reais.

Com bastante propriedade, esmiuçando os elementos e tentando trazer todo o fundamento para que o juízo tivesse em mãos por meio da persuasão racional e do livre convencimento um contexto definido, certo se torna afirmar que a documentação entregue fora apenas parcial (fls. 1.468), chegando-se as despesas incorridas no período de 2013 a 2017, acima da casa de um milhão de reais, também houve um gasto com publicidade da ordem de R\$ 230.000,00.

Consequentemente, exceção feita ao valor da parcela de R\$ 250.000,00 e o dano moral plural fixado em R\$ 100.000,00 para cada parte, totalizando R\$ 300.000,00, no mais a r. sentença precisa ser reescrita, reexaminada a fim de que, com maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envergadura e musculatura, enverede pelos danos emergentes, abarcando os investimentos feitos diretos e indiretos, propaganda, marketing, locação e equipamentos, uma vez que é duvidoso o conceito de lucros cessantes presumidamente, até porque, comercialmente, o negócio previsto no projeto não fora iniciado e também questionável, por todos os ângulos, a propalada indenização pela perda da empresa em valor superior a 252 milhões de reais.

As estimativas constantes da vestibular inclusive percorre o próprio valor conferido à causa, porém, como já frisado, temos importâncias líquidas, aquelas de R\$ 250.000,00 e outras já definidas a título de dano extrapatrimonial, porém, as demais, ainda que ilíquidas, não afastam a mora da requerida, de acordo com o princípio *in illiquidis non fit mora*, porquanto a indenização é devida desde o momento do dano.

Há um estratosférico desnível, verdadeira assimetria entre os valores dos prejuízos e aqueles outros de avaliação da empresa, inclusive manifestados pela própria requerida numa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestação inicial e a última apresentada pelo grupo Tendências, a qual, mais a frente iremos incursionar.

A jurisprudência tem se pronunciado a respeito da configuração dos lucros cessantes, em grande parte com fomento na doutrina e no efetivo exercício da atividade que possa traduzir a viabilidade da pretensão.

Não basta a simples possibilidade de realização do lucro, porém, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso na métrica do cálculo dos lucros cessantes, de acordo com o pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Eduardo Machado Rocha, julgado de 27/10/2022.

No caso concreto, o contrato por prazo determinado cessou quando do seu término e existente o incumprimento do dever obrigacional pela requerida, impactando nos investimentos feitos e na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

própria receita colacionada pela autora no ano de 2017, quando da ruptura do negócio jurídico bilateral.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso teve oportunidade de examinar a hipótese de indenização por danos emergentes e lucros cessantes em contrato de prestação de serviços por prazo determinado quando ocorreu a rescisão unilateral do contrato sem a prévia notificação, diferentemente do caso pontuado, pois naquele se reconheceu a impossibilidade do recebimento de danos emergentes correspondente às verbas trabalhistas dos funcionários da empresa contratada por ser risco da atividade empresarial, cujo fato gerador deve ser aquele do próprio aviso prévio, 8 (oito) dias, nos termos do art. 599, inciso I, do CC (TJMT Relatora Nilza Maria Pôssas de Carvalho, julgamento em 10/07/2018).

Instados em sede recursal, os autores trouxeram demonstrativos dos respectivos exercícios, a teor de fls. 3.933 e seguintes, com ativo de saldo inicial na casa de R\$ 8.718.480,43, ano de 2018, com lucros e prejuízos acumulados (fls. 3.935).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também em relação à escrituração de 2019 a autora registra quadro de prejuízos e, no exercício de 2020, ativo não circulante R\$ 8.418.221,36 (fls. 3.941), verificando-se no ano de 2021, no quadro lucro e prejuízos acumulados, R\$ 11.127.847,15 (fls. 3.947).

Tudo isso visa demonstrar a forte oscilação dos elementos conjugados entre receita e despesas para minimizar o impacto da frustração contratual.

Nota-se, por assim dizer, que no ano de 2022 o capital subscrito correspondia a R\$ 18.260.600,00 (fls. 3951).

Feita análise crítica a partir de fls. 3.833, com grão de sal e exame percuciente da evolução da *startup*, levando em consideração todos os elementos aqui dispostos, de importante cabe ressaltar que a própria autora, no período de 2013, já tinha 10.000 usuários e sem as máquinas da Redecard, em menos de 2 anos, alcançou quase 60.000 usuários cadastrados (fls. 3.853).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conveniente, ainda, na análise plural do negócio previsto no plano ressaltar que não existe, diante das conjunturas de mercado, ausência de risco ou crescimento gradual plural, tomando como base empresas Multiplus e Smiles.

Existe uma alta taxa de mortalidade de empresas chamadas *startup* e o principal aspecto da técnica do subsídio trazido pela requerida é de projetar uma avaliação em termos reais e mais consentâneos com todos os documentos que foram incorporados no procedimento.

Foram observados equívocos na apuração e reprodução de lucros líquidos naquilo que significava o plano de negócios no FCD e além de fórmula paramétrica, de tal sorte que tudo fora hospedado em projeções superdimensionadas, de números vultosos e dissociados do ramo de atividade e do perfil da autora nascida formalmente no ano de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Haveria ainda dupla penalidade a título de lucros cessantes, o que confronta basicamente com o princípio avaliatório do negócio empresarial, até porque, naquelas condições, ainda não havia tido início o programa, uma vez que a parceria prevista no plano de negócios não fora consolidada.

Deveras, a tese indenitória naquilo que se costumou denominar o princípio da *falsa demonstratio non nocet*, porque a impropriedade da denominação nenhum prejuízo acarreta, assim, é possível no vertente caso fazer uma distinção entre a quantidade dos pedidos e a qualidade numérica dos valores retratados com base no princípio *nihil interest denomine, cum de corpore constat*.

Substancialmente, a análise ampla e contextualizada do negócio jurídico se baseia nas premissas alcançadas por intermédio da farta messe probatória elencada ao longo do procedimento para que se interprete efetivamente o desejado, aquilo querido na consecução do que possa ser resolvido, incide o princípio *actus, non a nomine sed ab effectu, judicatur*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de interpretação costumeiramente realizada para apreciação do justo direito reivindicado, na linha de pensamento exposta pelo saudoso Carlos Maximiliano¹⁵, nos princípios hermenêuticos considerados na atividade do juiz em relação à aplicação do direito, uma vez que o desenvolvimento das provas técnicas, documentais e testemunhais, embora não gerem qualquer presunção para avaliação real e efetiva do prejuízo, são capazes de exteriorizar um modelo pertinente a todo o trabalho desenvolvido pelos autores, o qual não chegou a sua efetiva consecução, a par dos inúmeros esforços e cobranças principalmente por meio de correio eletrônico.

Independentemente de todo o roteiro contido no plano de negócios, o juiz é livre, inclusive não está adstrito e muito menos vinculado à prova produzida, considerando, técnica e fundamentalmente que não seria viável alcançar o resultado tão promissor como ambicionado pelos autores, não apenas pela existência da empresa constituída em 2013, a permitir um fluxo de caixa de atividades empresariais consolidadas no meio, principalmente

¹⁵ Maximiliano, C. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as estrangeiras, e também sem voltar os olhos para os reflexos provocados pela pandemia, abalando o mercado globalizado.

A realidade atual comprova que a vida é digital, palavra de Fareed Zakaria¹⁶, no sentido da enorme penetração e apresentação do modelo inerente ao século XXI, em todas as áreas, uma vez que a pandemia revolucionou e transformou, inclusive antecipou o ingresso da inteligência artificial para que as pessoas rapidamente se adaptassem ao novo mundo de formas diferentes.

Nada obstante seja amplo, veloz e real o movimento da vida digital, não se pode, na análise projetada pelos autores, pura e simplesmente esboçar um valor da empresa superdimensionado e categorizado fora da realidade, por diversos fatores examinados, inclusive pareceres críticos, demonstrando imprecisões e equívocos nos vetores superotimistas dos demandantes.

E se formos levar em conta a taxa de sobrevivência

¹⁶ Zakaria, F. **Dez Lições para o Mundo Pós Pandemia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de *startup*, quando a grande maioria, 95%. passa por dificuldade para superar o terceiro ano de existência, aqui o valor de face da moeda real representando a justa indenização perfaz o lado da moeda cara e coroa dos 5% refletido no laudo pericial e adotado na r. sentença prolatada pelo douto juízo.

Os fatores de ganhos constantes, numa exponencial de crescimento, principalmente para o tipo de atividade, não podem desconsiderar momentos de crise e outras componentes conforme aborda Gustavo H. B. Franco¹⁷ ao buscar na legislação brasileira a efetiva realidade da circulação da moeda corrente e sua valoração em função do poder aquisitivo, a teor da análise feita por Fábio Konder Comparato.

Na dinâmica do pensamento elaborado pelo pronunciamento técnico da requerida, feitas as correções necessárias e excluídas as imprecisões, a companhia poderia ter um valor entre 25 a 63 milhões de reais, sendo indispensável uma avaliação econômico

¹⁷ Franco, G. H. B. **A Moeda e a Lei**. Rio de Janeiro:- Zahar editora, 2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira isenta para aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado.

Bem revelada a perspectiva do negócio e a não consolidação da atividade, pesem embora todos os esforços descortinados na consecução o *goodwill*, temos aqui um quadro consolidado revelado pelos investimentos, danos emergentes, correspondentes aos custos diretos e indiretos bancados pelos autores antes, durante e ao término do projeto, sendo evidente que em 2017, após a ruptura contratual, houve uma drástica redução do lucro líquido da autora.

Direcionada assim a questão para uma solução bem fundamentada baseada no tempo de duração do processos, no seu resultado útil, amparado na instrumentalidade e efetividade e com base nos documentos examinados com profundidade e levados para a formação do livre convencimento, a título de investimentos diretos e indiretos consolidados pela empresa no projeto Zolkin, compreendo que a importância de R\$ 15.500.000,00 repercute efetivamente naquilo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desembolsado na expectativa de geração de resultados positivos, uma vez que o plano de negócios, conforme amplamente definido, não passou de uma tratativa, na primeira etapa, a qual não se obteve êxito por inúmeras razões já mencionadas.

Investimentos diretos e indiretos, gastos com o pessoal, maquinário, entabulação da ampliação da base computadorizada para atender as exigências da Redecard, tudo isso entra na composição de um prejuízo tipicamente corroborado pela documentação e análise em diversas vertentes aqui traduzidas, daí porque os danos emergentes ao contrário daquilo afirmado pelo juízo e reproduzido pelos autores, deve alcançar a soma de R\$ 15.500.000,00.

Ao longo do período contratual também foram experimentados prejuízos, danos emergentes decorrentes dos efeitos colaterais, com base no faturamento havido e na escala de valores presentes, a soma deve estar na casa de R\$ 1.500.000,00, o que corresponde ao lapso contratual frustrado no período de 2015 até 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A expectativa crescente de receita também não pode ser descartada, não a título de lucros cessantes, porém de faturamento não computado por culpa exclusivamente da requerida, a qual se comprometeu e responsabilizou por fazer o embarque livre de falhas e equívocos, pelo preço líquido e certo de R\$ 500.000,00.

A frustração de geração de receita futura também deve levar em conta a amplitude do mercado, a livre concorrência, novas formas de meio de apagamento e substancialmente a grave crise sanitária que se abateu no período de 2020 até 2022, de tal modo que não se pode projetar uma receita auspiciosa ao longo do período, mas sim aquela adequada à modalidade do investimento e também à perda durante a vigência do lapso temporal contratual.

A falta de conectividade operacional foi o principal motivo, ao longo da duração do contrato, do seu desfazimento, da ruptura do negócio jurídico subjacente, de natureza bilateral e também onerosa, porém, se de um lado a primeira etapa fora malsucedida, não se pode, conclusivamente, definir que o montante pedido pelos autores se justifique ou se explique em termos numéricos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com razão, a probabilidade de sobrevivência da *startup* é bastante reduzida, além dos custos que devem ser proporcionais à expansão do negócio, dessa maneira, pois, não se enxerga com transparência, ainda que de forma exitosa tenha sido o desenho do projeto feito pelos autores, uma fórmula capaz de evidenciar coerência e razoabilidade no raciocínio amplamente amparado no parecer inicialmente encartado por pessoa contratada pelos demandantes.

O simples fato de levar a ideia por um plano equivalente a uma parte correspondente ao lucro da empresa requerida, por si só, está dissociado do substrato, até porque, pelo próprio plano de negócios, haveria uma repartição de receita com a fidelização do cliente até se conseguir o gradual incremento das operações mediante inclusão dos estabelecimentos comerciais.

Não se cogita, portanto, definitivamente, de uma verdadeira dissolução societária, parcial ou total, com apuração de haveres, mas sim de uma equação, verdadeira fórmula matemática, de se conseguir traduzir, de maneira fundamentada, diante de um juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exauriente, baseado em premissas realistas, aquilo que acarretou a falta operacional do programa de embarque da autora nas maquininhas, de longa tradição, da empresa requerida.

Perpassada a circunstância formulada e no pressuposto lógico-objetivo do retorno das partes ao estado anterior, tal não significa que a operação não deixou marcas, sequelas e também vicissitudes experimentadas pelos autores.

Entretanto, os valores aqui reproduzidos fazem parte de um estudo detalhado, pormenorizado e minudente, desde a constituição da empresa, no ano de 2013, passando pelo projeto piloto, formalmente iniciado em meados de 2015 até o seu definitivo encerramento em 2017.

Buscou-se, mediante um verdadeiro acerto a recomposição do prejuízo experimentado, de todos os investimentos feitos, da ampliação do parque tecnológico da autora, propaganda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

marketing, divulgação dentro daquilo que se denomina chamar perda de oportunidade ou perda da chance, muito bem retratada, à luz do moderno direito francês, porquanto os dados estabelecidos, somas vultosas, não podem ser encampados dentro do arranjo operacional cogitado, de ciclos de crise e também de custos indiretos e aporte de investimentos necessários, além, é claro, do aumento da concorrência e o espalhar mais a miúdo do sentido *cashback*, o qual, o próprio grupo Itaú, controlador da Redecard, hoje adota na multiplicidade de operações com sua clientela.

O extravasamento irracional, para além da realidade, dos números, em crescimento exponencial, não pode ser acolhido, buscando-se uma solução definitiva para o caso concreto com uma coletânea probatória extremamente útil, aliada ao depoimentos de 11 testemunhas, prova técnica, de contabilidade, ao lado de documentos coligidos e no enfrentamento de teses antagônicas entre os litigantes para efeito de se buscar um denominador comum, o qual fosse capaz de retratar o quadro de insegurança e instabilidade, porém, um ressarcimento diverso do horizonte concreto e fora da subsunção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norma à sua realidade provocaria aquilo que costumou se chamar enriquecimento sem causa, de tal forma que também foram considerados no conjunto geral os prejuízos constantes dos balanços da autora, sua receita na casa de R\$ 30.000,00 mensais, na perspectiva da evolução se desse certo principal aspecto em torno do uso do sistema da empresa requerida ambientado ao modelo descortinado pelos autores.

Ao contrário, não foi o que se viu, uma vez que naufragou a ideia, verdadeiro sonho, de se buscar, com a formalização da operação digital, uma parceria a qual rendesse dividendos e possibilitasse na esfera do negócio comercial, o sucesso desejado.

A avaliação do negócio retratada na casa de 140 milhões de reais, longe disso, não pode ser aceita, uma vez que a autora estava constituída há poucos anos, seu capital social seria de R\$ 500.000,00 como sociedade anônima fechada e somente mediante aporte de créditos futuros dos sócios houve a transformação em sociedade limitada com aumento expressivo do capital, também no ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2017, bem perto da finalização, pelo vencimento do prazo e da falta efetiva da prestação de serviço do contrato existente.

Não se discorda, evidentemente, que várias reuniões foram feitas e contatos buscados para sobrepor a barreira da dificuldade, porém, como se afirmou, de forma categórica, para dar início ao projeto, a própria empresa requerida traça exigências padronizadas, para aferir o custo-benefício dentro de um plano de negócios, naquilo que pode agregar valores e aglutinar uma situação que dê um retorno esperado, o que não representa, minimamente, a projeção evolutiva, dentro do âmbito do negócio de um lucro bilionário que pudesse efetivamente expressar o ineditismo do programa apresentado pelos autores.

Concatenada a circunstância do inadimplemento da obrigação contratual preliminar, em típica relação de prestação de serviços, no embarque do programa junto à Redecard, pelo decurso do prazo decorrido, sem que houvesse qualquer interesse da execução específica da obrigação de fazer, muitas vezes a jurisprudência, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de uma cláusula penal compensatória, quando ela é abusiva, tem feito o trabalho de modulação para que se chegue a um valor que represente uma perfeita e justa indenização para a permanência dos efeitos negativos decorrentes da finalização da tarefa contratual entabulada entre os interessados.

Vimos alhures que o contrato tinha prazo e valor certos, duração de 23 meses e 29 dias, estabelecendo-se o pagamento em duas parcelas no total de R\$ 500.000,00, o que pode, aparentemente, equacionar a fenomenologia do campo da indenização, tanto pelo valor pago, efetivamente R\$ 250.000,00, uma vez que a requerida abriu mão do complemento ou do total estabelecido na respectiva pactuação.

O que se pretende significar no encontro de valores tanto na vigência do contrato, mas também supervenientemente lançados no exame analítico da matéria, pode ter um enraizamento em termos quantitativos de expressão numérica sob a ótica contratual a fim de demonstrar o corte do excesso e o que representa, na ótica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, o exato campo para o ressarcimento do prejuízo experimentado, tanto na esfera positiva, mas também negativa.

O valor estipulado de um milhão e meio representa, grosso modo, 6 vezes a soma remuneratória desembolsada de R\$ 250.000,00 e 20 vezes aquela de cinco milhões de reais no arcabouço da indenização prevista no Código Civil brasileiro, ao passo que a importância maior traduziria 10 vezes o total do contrato de prestação de serviços, o que se apresenta compatível com a espécie e a própria natureza de sua realidade.

A interconexão estabelecida é apenas uma métrica de parâmetro para demonstrar, com toda a propriedade, a necessidade de se decotar os excessos reproduzidos no laudo pericial e encerrados na r. sentença prolatada, ainda que esteja fundamentada na prova colhida, porém, a maior dificuldade é a mensuração econômico-financeira, porquanto não chegou a produzir os esperados efeitos do projeto previsto no contrato para daí nascer a parceria e o interesse na aquisição do controle da empresa ou preferencialmente dela se viesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agregar valores e viabilizar o expressivo e significativo aumento na ponta final de consumidores voltados para o modelo de fidelização, moeda digital, e a perspectiva de cashback.

Entrosado o diagnóstico que faz parte de uma horizontalização e verticalização no enfrentamento dos danos e na busca segura de um ressarcimento plausível, o plano de negócios propriamente dito, com toda a sua estruturação e chancela, somente poderia ser considerado, em termos numéricos, acaso viesse a inserir o programa da autora na máquina da empresa requerida, o que não aconteceu por múltiplos fatores descritos no corpo técnico do laudo pericial e também pelos depoimentos constantes dos autos.

Não houve, apesar de todos os contratemplos, uma virada de mesa para revisão do programa ou um questionamento mais profundo no sentido de avaliar, entre ambos os lados, os motivos principais que não permitiram a consolidação do projeto Zolkin de acordo com o negócio jurídico encerrado no contrato datado de 2015, com término em 2017, fazendo com que a empresa autora, tomasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas as iniciativas não de ampliar o capital social mas de deter uma infraestrutura no propósito de alcançar os objetivos de expandir as redes credenciadas e aumentar o volume de vendas com inclusão de consumidores na ponta final, sendo que a Redecard não entregou o programa chancelado ou com telecarga suficiente para representar o substancial e vertiginoso aumento previsto pelos autores.

Contudo, a culpabilidade com a qual se houve a requerida, desde o início até o término do contrato, não é capaz de significar emblematicamente os prejuízos definidos pelos autores, com ganhos estratosféricos, inclusive na avaliação de uma empresa de porte médio, a qual teve sua constituição no ano de 2013, sendo os administradores experientes empresários, os quais administram diversos outros negócios, não se justificando em hipótese alguma ou explicando por meio do elemento probatório extraído, qualquer sentido de uma indenização que projete a casa do bilhão.

Forçoso assim, distinguir pelo diagnóstico mapeado, na radiografia do modelo e no radar as observações tiradas e extraídas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao longo de dois anos, praticamente todas as conjecturas reveladas pelos autores não passaram do campo do interesse propriamente dito da requerida se eventualmente o negócio produzisse os resultados a serem alcançados, não valendo, portanto, o plano de negócios como uma chancela de aceitação de cláusulas e condições, as quais não foram definitivamente alcançadas na consecução do propósito de uma simples prestação de serviço agregada ao interesse futuro e incerto da requerida em adquirir participação na empresa autora ou do seu respectivo controle.

As projeções feitas pelo perito contador extrapolam a realidade nua e crua do ciclo econômico, das incertezas atravessadas no mercado pelas *startups*, principalmente aquelas cuja duração, na sua grande maioria, não é capaz de alcançar o período trienal, de tal sorte que todos esses elementos foram detida e minuciosamente examinados para o reequilíbrio das posições contratuais e o acertamento dos prejuízos envolvidos na visão de uma perda de oportunidade, perda de uma chance, até pelo reconhecimento de um dano extrapatrimonial experimentado pelos autores, porquanto todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desânimo, a incerteza e a agonia se tornaram realidade ao fim e ao cabo da previsão do prazo determinado contratual sem que houvesse uma solução no mínimo adequada àquilo que se pretendia.

Enfim, toda essa resenha é necessária e bastante importante para se diagnosticar, desde o início, os respectivos entraves, os quais conduziram ao desfazimento da realidade contratual e da própria perspectiva de uma boa conectividade, a qual em nenhum momento funcionou a contento, embora ambas as equipes se empenhassem, mas sem aquele profissionalismo necessário para o porte do negócio e do seu tempo natural de crescimento.

Falhas inúmeras existiram, inclusive na comunicação, mas reclamações e queixas, muitas delas encaminhadas por correio eletrônico pelos administradores, porém as respostas mostraram um longo tempo de espera, de todo inócuo, e considerando que ambos os lados poderiam antever o desfecho da situação negativa, de se admirar que mantivessem o elo contratual até o seu termino sem antes denunciar o contrato, uma vez que não contemplava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer sanção ou mesmo multa para ruptura a qualquer tempo, já que a espera por quase dois anos poderia sim ter a motivação anticoncorrencial, mas se o projeto desse certo, caso contrário, aquela preocupação não estaria dentro da órbita do próprio órgão regulador.

Entremostrada em linhas gerais todas as circunstâncias que formulavam o projeto Zolkin para ser executado, integralmente, pelo pessoal técnico da empresa requerida, os diversos contatos entabulados trouxeram, com muita facilidade, uma enorme dificuldade de adaptação dos programas, os quais não conseguiam, naquele tempo previsto, apresentar resultados, tanto assim que as atualizações feitas pela Redecard impactavam naquilo inerente ao projeto Zolkin, o que acabou no incremento de número de descredenciamento, no arranhar da imagem da empresa e na completa frustração do negócio a cargo dos sócios administradores.

Bem elucidada a realidade, de forma categórica e muito substancial, a indenização deve ser plena, mas dentro do ambiente dos negócios e da realidade empresarial ostentada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, sob pena de se obter indevida vantagem, mediante enriquecimento sem causa.

A propósito, em um estudo interessante sobre as reflexões das disfunções dos mercados, o professor Calixto Salomão Filho¹⁸ pondera que o direito comercial apresenta tendência de se dedicar à organização dos mercados, porém, existem assimetrias e informações as quais revelam aspectos interessantes, principalmente em torno de um contrato aparentemente inominado, carregando altíssima probabilidade de solução de continuidade e, apesar da empresa requerida não ter viés de informática, mas sim de bons negócios e ótimas parcerias, nada no horizonte indica valores estratosféricos e muito acima de uma *startup* com faturamento na casa de R\$ 30.000,00 e prejuízos acumulados constantes dos seus respectivos balanços.

Bem analisado por Gustavo Tepedino, no estudo sobre a Evolução da Autonomia Privada e o Papel da Vontade na

¹⁸ Salomão Filho, C. **Reflexões sobre a Disfunção dos Mercados -Temas de Direito Empresarial**. São Paulo: Malheiros, 2014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atividade Contratual¹⁹, fazendo referência ao insuperável Ascarelli: *“para se aplicar a uma realidade concreta um corpus iuris qualquer que se apresenta como certo e unitário, o intérprete deve reconduzir com unidade ao sistema normas fruto de tendências diversas e reconstruir tipologicamente a realidade em razão das normas, enquadrando depois o caso em relação à referida reconstrução, para superar, portanto, o momento meramente declaratório da atividade interpretativa.”*²⁰

A diretriz tem por escopo o cerne do problema de uma absoluta assimetria da informação presente em vários mercados, inclusive aqueles mais complexos, basta recordarmos os derivativos de hipotecas americanas escondendo informações, contando opacidade sem delimitar o risco existente.

A metodologia desenvolvida pelos autores, na década passada, seria capaz de se encarregar de uma verdadeira disrupção em torno da moeda digital e do próprio *cashback*, mas não podemos, simplesmente em previsões de futuro delirante, agrupar

¹⁹ Tepedino, G. **Evolução da Autonomia Privada e o Papel da Vontade na Atividade Contratual - Temas de Direito Empresarial**. São Paulo: Malheiros, 2014

²⁰ Ascarelli, T. **Norma Giuridica e Realta Sociale**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

riqueza diante de crises econômicas cíclicas e muitas vezes imprescindíveis investimentos, isso porque, se a princípio a correlação entre as partes teria um valor monetário de R\$ 500.000,00, a dúvida que sobressai é quanto mais seria necessário, acaso vingasse a ideia, para ser mantido o modelo na fruição do seu próprio benefício e de todos aqueles envolvidos no seu mecanismo.

O critério metodológico do fundo de descontos não se afigura exato ao dimensionar a lucratividade do negócio, uma vez que para incrementar a sua realidade seria fundamental impulsionar o credenciamento de estabelecimentos comerciais por meio de trocas e estímulos peculiares ao comércio.

É essencial assim termos em mente um fator que seja capaz de transmitir informações e inclusive cogitar quem seria o eventual interessado na utilização da moeda digital, da respectiva fidelização, se nem ao menos os estabelecimentos mantiveram viva e acesa a chama de continuar no programa diante dos malsucedidos efeitos provenientes da desconexão entre a atualização do sistema da requerida e aquele interligado com o projeto da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabe ainda observar que o preço praticado é de grande relevância para o consumidor, haja vista a alta essencialidade, no caso concreto, não existia exclusividade do programa, apenas para o setor de alimentos, mas espriava seus efeitos para vários outros setores, de menor projeção, mas capazes de assimilar o *cashback* e a fidelização proposta no programa entabulado junto à Redecard.

Consolidada assim a ideia do movimento favorável ao próprio negócio, de saída é relevante existir um preço atraente para o consumidor na própria relação de mercado, analisada a relação entre oferta e demanda, além daqueles que tem um poder melhor de compreensão e informação econômica, ainda, é claro, de um parâmetro comparativo dos produtos e margem de lucratividade para um retorno de bem-estar ao consumidor final.

Estaríamos adentrando em um mercado livre e ainda insipiente cogitado pelos autores, o que geraria uma concentração de poder e incertezas, tanto assim que a preocupação era evitar violação à lei de concorrência e também o receio existente com o Banco Central



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Brasil, motivos pelos quais as partes, ao acenarem positivamente para a formalização do contrato, preferiram fazê-lo por prazo determinado de 23 meses e 29 dias.

Nada obstante o respeito derivado das teses debatidas ao longo do calhamaço processual encerrado em 4.000 páginas, a despeito da farta messe probatória, sempre devemos nos lembrar da interpretação de contratos comerciais conforme o saudoso mestre Fran Martins²¹, num escopo de atender a declaração de vontade, a intencionalidade, do que o próprio sentido literal da linguagem.

De conseguinte, portanto, num resguardo da boa-fé das partes contratantes, preceito de maior espectro nas relações de direito comercial, sua finalidade básica é dar maior rapidez e segurança nos negócios empresariais.

Na interpretação de contratos mercantis, com

²¹ Martins, F. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pluralidade de obrigações positivas e negativas, as cláusulas duvidosas devem ser entendidas pelas que não as forem, servindo as cláusulas antecedentes e subsequentes como modelo de explicação daquelas ambíguas.

Haveria, por assim dizer, uma interpretação parcial contratual, recepcionando as cláusulas nas quais a vontade dos contratantes foi manifestada mediante clareza, para melhor conotação interpretativa das cláusulas consideradas ambíguas.

Manifestada essa multifacetária premissa, muitas vezes a obscuridade redacional das cláusulas impede que se descubra a verdadeira finalidade da vontade das partes.

Contudo, poderão os contratantes praticar os atos voltados para o objeto principal do contrato, posteriormente **ao aperfeiçoamento deste**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se, pois, com total eficácia, a expressão caracterizadora da formalização do negócio jurídico subjacente, qual seja, o seu respectivo aperfeiçoamento.

Na concretude da análise plural das manifestações de vontade, o escopo primeiro seria de se realizar o embarque da logomarca Zolkin no programa em funcionamento da Redecard, o que jamais aconteceu, de tal forma, as demais cláusulas e condições contratuais devem ser interpretadas com grão de sal, uma vez que o negócio jurídico preconizando, inclusive, preferência na compra do controle ou na aquisição das cotas da limitada, tudo isso, sem o aperfeiçoamento do contrato, não logrou êxito, de tal sorte ser impensável cogitar nos valores traduzidos pelos autores, inclusive no laudo pericial, porquanto o faturamento da empresa requerida no máximo pode traduzir capilaridade, jamais lucratividade para os próprios negócios administrado pelos autores.

Na feliz expressão de Luis Recasens Siches²², o

²² Siches, L. R. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. Mexico: Porrúa, 1973



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito efetivo se aperfeiçoa não por regras abstratas, mas pela ação concreta da interpretação na pessoa do juiz, seu fator central.

Desta maneira, pois, ao se reportar a um determinado negócio jurídico, não se faz possível ter uma ideia plena de todas as consequências deste ato, porém, a finalidade primacial contratual seria de reunir num só sistema todo o mapeamento das operações que envolvessem a empresa autora e com isso facilitasse a inserção em milhares de estabelecimentos comerciais credenciados.

É indispensável também destacar que a farta messe probatória, apesar de todas as suas características, não contempla dados contábeis, econômicos e matemáticos capazes de transmitir livre e precisamente certeza e segurança no prejuízo experimentado pelos autores.

O corpo técnico ouvido, da empresa requerida, tentou dar a maior transparência possível, porém, justificou que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tiveram possibilidade da homologação final, telecarga ou qualquer mecanismo que permitisse considerar exitoso o plano para impregná-lo das regras acessórias dispostas no contrato.

Decore, da lição do professor João Batista Lopes²³, a importância, no moderno direito processual, dos elementos probatórios no processo civil baseado nas lições de Comoglio, Ferri e Taruffo²⁴, consistindo no direito de deduzir todos os meios comprobatórios das alegações, o direito à prova contrária, o direito de produzir efetivamente as provas que forem deduzidas e admitidas e, finalmente, o direito à valoração adequada da prova pelo juiz.

Na visão de Rosenberg²⁵ haveria uma distinção entre o ônus subjetivo (a quem incumbe a carga de provar) do ônus objetivo (não importa quem provou, mas o que se provou), na concretude telada, a quantidade probatória presente teve uma super avaliação pelo douto juízo, mas não foi capaz de enfrentar qualitativamente os percalços econômicos do descompasso contratual e as consequências

²³ Lopes, J. B. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: RT, 2000

²⁴ Taruffo. **Il Diritto alla Prova nel Processo Civile -Riv. Dir. Proc.** Vol. I, 1984

²⁵ Rosenberg. **Die Beweislast**. Alemanha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diretas na resilição entre as partes.

Devemos ainda considerar que desde 2014 as partes flertavam a possibilidade de estabelecer um pacto contratual, o que foi formalizado em 2015 e finalizado sem êxito em 2017, cuja propositura da ação aconteceu no ano de 2018, completando aí, diante de todas as vicissitudes, quase uma década do imbróglio sem uma solução ao menos esperada pelo jurisdicionado.

A percepção deve ser mencionada, uma vez que o processo é um instrumento destinado à atuação da vontade da lei, desenvolvendo-se sobre a vertente extrínseca por meio de um procedimento célere a fim de que a tutela jurisdicional sobressaia oportuna e efetiva.

Recorda-se a insuperável expressão do inolvidável Carnelutti²⁶: a semente da verdade necessita, às vezes, de anos ou

²⁶ Carnelutti. **Diritto e Processo**. Napoli: Morano, 1958



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo de séculos para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*), uma vez que o processo dura, é fundamental ter paciência, deve se esperar para colher.

Não sendo, portanto, certo o slogan de justiça rápida e segura, representando uma contradição, pois a justiça não é rápida, e se é rápida, não é segura.

Aborda com enorme propriedade o professor José Rogério Cruz e Tucci²⁷ a relevância do tempo no processo em atenção à efetividade e a contemporaneidade da prestação da tutela jurisdicional, concluindo existir um generalizado consenso de que a tramitação do processo é exornada pela excessiva lentidão.

Não é sem razão que atualmente um dos vórtices da moderna estrutura da Justiça tem sido a criação de varas especializadas e o constante treinamento dos julgadores a fim de que

²⁷ Tucci, J. R. C. **Tempo e Processo**.-São Paulo: RT,1988



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possam compreender mais e melhor a situação diagramada numa economia globalizada e a presença de questões envolvendo multiplicidade de matérias, não apenas a tecnologia do programa, mas sobretudo a perspectiva de ganhos a serem auferidos nas projeções feitas pelos autores.

As diversas manifestações feitas pelos ilustres patronos das partes, em sede recursal, trouxeram, inegavelmente, o retrato do quadro instável, diante da decisão ainda que bem fundamentada de primeiro grau, mas que não se hospedava em qualquer elemento compreensível, à luz da razão, da peculiar racionalidade em se cogitar de eventual ratificação.

O arcabouço do panorama contratual, muito mais amplo, portanto, do que o simples embarque do modelo dos autores na Redecard, não poderia edificar um planejamento de receita, principalmente de lucros cessantes, sem o perfil e o escopo do próprio aperfeiçoamento do negócio contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vislumbra-se, assim, a necessidade da agilidade na solução do caso concreto, qualquer outra providência visando a torna dos autos à origem somente contribuiria para uma delonga excessiva e pontualmente no descrédito em relação à solução do impasse mediante a busca da verdade formal.

Não se pode ainda deslembrar de regras de ética empresarial conforme citam Ferrel Fraedrich²⁸ na obra que aborda uma dimensão específica envolvendo uma cobertura equilibrada, a implementação de códigos de ética e seu dilema, assim, não pode passar sem análise o contexto do superdimensionamento estabelecido pelos autores, o qual comporia uma ferramenta estrutural, em outras palavras, o aumento gradativo dos investimentos que a empresa pudesse proporcionar em prol de arregimentar o maior número de sua clientela e, com isso, conseguir fidelização e, ao mesmo tempo, permitir a justa repartição da receita entre o estabelecimento, os autores e a Redecard, sem prejudicar o *cashback* do consumidor final, motivando seu interesse em conservar o seu elo com a empresa.

²⁸ Fraedrich, F. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Reichmann & Affonso Editores, 2000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extrai-se, portanto, do raciocínio, que o sistema Redecard serviria como propulsor de toda a engenharia desenvolvida pelos autores no seu programa de buscar facilitação na utilização da moeda digital e, ao mesmo tempo, a expectativa de um crescimento dos estabelecimentos, não apenas exclusivamente no ramo de restaurantes, mas comerciais e de prestação de serviços integrados à essência do planejamento existente.

Entretanto, não foi o que se viu antes, durante e depois de toda a aproximação entre os autores e a empresa requerida, a qual menciona, em várias oportunidades, que a Cielo e o Google, ambos, não teriam aceito ou não se interessaram pelo projeto dos autores cuja cláusula de confidencialidade evitaria dispersão dos interessados durante a vigência contratual.

A aproximação entre os interessados se fez por meio de um diretor corporativo do banco e é inegável que toda a direção da Redecard, de alguma forma ou de outra, se viu envolvida no projeto e muitas desculpas esfarrapadas, diga-se de passagem, foram lançadas para justificar o injustificável e explicar o inexplicável, porquanto, não faltaria competência a todos aqueles envolvidos numa solução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integração e embarque, conforme preconizado no termo formalizado do contrato.

Desfeito o negócio jurídico subjacente, sem que alcançassem a sua verdadeira finalidade, cumpre, antes de mais nada, fazer uma abordagem sobre aquilo que o juízo reputou devido aos autores, o que se considera absolutamente fora de propósito, desbordando os limites peculiares a racionalidade do caso concreto, na medida em que plataformas de *startup* bilionárias, não se desconhece, existem, porém, dependem de múltiplos fatores a serem implementados, ao passo que a empresa autora iniciou sua atividade no ano de 2013, cujo capital social não era expressivo e somente no ano de 2017, ao se transformar de anônima em limitada houve efetiva injeção de capital, contribuição feita pelos sócios, mas esta correlação direta dos investimentos integrais no projeto não ficaram definitivamente comprovados, menos ainda o acentuado prejuízo durante a vigência contratual e prioritariamente o valor conferido pela perda do negócio, o qual, segundo se reputa, ainda continua em atividade sem qualquer solução de continuidade ou mesmo desaparecimento do cenário comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descortinada assim a questão posta no presente litígio, não se pode, mediante simples achismo e de maneira abstrata sopesar os fatos, de todo relevante, para que se alcance um denominador comum fruto da perda da oportunidade, da frustração do negócio, chance inalcançada, fruto do trabalho realizado pela requerida não obtendo o seu verdadeiro desiderato.

Não se pode, pois, de forma singela, caracterizar o negócio jurídico subjacente como simples prestação de serviço, sem contextualizar que, ao celebrarem o acordo de confidencialidade e plano de negócios, as partes em litígio desenharam uma ambição de lucratividade retratada na evolução e rápida expansão por meio da inclusão no equipamento da Redecard, o que naquela oportunidade ainda não demonstrava concorrência ou mesmo a utilização pelo sistema financeiro do *cashback*.

Inescapável também notar que ao longo de 02 anos o contrato de tratativas para o envolvimento empresarial demandou custos, investimentos e a presença permanente dos sócios com envio de dezenas de correios eletrônicos e cobranças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Daí porque, para além da pessoa jurídica afetada, não se pode excluir as pessoas físicas da base do substrato de toda a operação, uma vez que deles partiu o contato com a diretoria, haja vista que já prestavam serviços de correio ao grupo Itaú.

Simboliza, portanto, no mínimo, por encerrar uma contradição, medir a régua do negócio por um simples contrato de prestação de serviço e ao mesmo tempo pontuar remuneração indenitária pela projeção do ticket levado a efeito mas não consumado por falha exclusiva do prestador do serviço, no caso, o grupo Redecard.

Não se perca de vista, ainda, guardadas as devidas proporções, recente decisão da *International Centre for Dispute Resolution - ICDR*, corte arbitral americana em Nova Iorque, envolvendo a dissolução da *joint venture* entre a Boeing e a Embraer, quando se arbitrou indenização favorável à empresa brasileira na casa de 150 milhões de dólares devido ao rompimento unilateral do acordo reptado.

A título do maior investimento de negócio da aviação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

brasileira no ano de 2018, a transação alcançou a casa de 4,2 bilhões de dólares para formação da *joint venture* Boeing Brasil-Commercial, caberia à Boeing 80% da nova empresa e tinha por escopo não permitir o crescimento da concorrente Airbus e da canadense Bombardier.

Ninguém desconhece, por outro ângulo, que operações de médio e longo prazos enfrentam turbulências, os riscos do mercado e crises setoriais ou globais.

Aqui as tratativas que levaram ao contato entre as partes em litígio, como não poderia deixar de ser, sofreu o percalço da crise sanitária a partir do ano de 2020 e o fechamento, por critério de segurança, de milhares de estabelecimentos comerciais, inclusive restaurantes, somente a partir desta jornada é que veio a ser implementada aquela outra de *deliveries*, com apoio do iFood e outras formas de permitir ao consumidor aquisição de produtos e mercadorias liberadas e entregues no próprio domicílio sem a necessidade do próprio deslocamento.

Folgo em dizer, sem qualquer sombra de dúvida, que exaurimos ao máximo todos os subsídios e demais elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatórios, pré-julgamento, colaborando e compreendendo o objetivo e a finalidade das partes em litígio, as quais carregaram farta messe probatória, envolvendo balanços e balancetes, podendo, assim, fortemente evidenciar segurança e solidez ao alcance da verdade real e na separação do joio do trigo.

Os elementos vertidos ao bojo dos autos participaram, com enorme razoabilidade e previsibilidade, o passo a passo do *an debeatur* para o *quantum debeatur*, daí porque não se pode concordar, em hipótese alguma, com os valores traçados pela r. sentença ou eventuais equívocos diretamente ligados à fase de instrução e mesmo ao laudo, o qual se baseou praticamente em documento unilateral dos autores, tirante os contrapontos.

Porém, é inegável, à luz da razão, que os demandantes experimentaram prejuízos razoáveis, mas não se pode, desta premissa, de forma alguma participar que a calma seria mantida e o céu de brigadeiro atingido para faturamento na casa de bilhões ou até mesmo eventual abertura de capital junto à B3, na medida em que o sucesso do negócio, da realização da empreitada, oportunizaria ao parceiro Redecard condições prioritárias e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preferenciais para estar à frente do negócio e se redimir das falhas e equívocos ao longo de quase dois anos permeados pelos desencontros e desinteligências havidos nas cláusulas e condições estabelecidas no contrato solene assinado.

Existe uma clara antítese entre as manifestações das partes em litígio, o que não poderia deixar de acontecer, uma vez que os autores sustentam que muito mais do que um contrato de prestação de serviços existiriam mecanismos protetivos da empresa requerida e, principalmente, um plano de negócios aceito pela Redecard e seu competente corpo diretivo, ao passo que a demandada traduz uma visão menos otimista do negócio e nega peremptoriamente a feitura de uma parceria ou de qualquer arranjo societário capaz de chegar aos números expressivos formulado pelos autores.

A retrospectiva documental contábil da autora pura e simplesmente motiva o raciocínio de um faturamento nada expressivo, experimentando ao longo dos anos prejuízos, conforme o próprio perito do juízo constatou, mas para uma *startup* nascida no ano de 2013 e com uma ferramenta inovadora peculiar ao *cashback*, sendo atividade empresarial dinâmica, nada impediria que houvesse uma reversão, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de acordo com os valores numéricos sinalizados pelos autores ou de uma inexpressiva indenização conferida pela empresa requerida.

A própria requerida se incumbiu de apresentar, mediante especialistas, pareceres técnicos muito interessantes, os quais avaliavam o preço de mercado da autora e a realidade da operação.

O primeiro trabalho encartado conferiu um valor menor do que aquele outro do grupo Tendências, o qual, de forma pormenorizada, bastante técnica e muito aprimorada tenta extrair as imprecisões, equívocos e chegar a um preço final na casa de R\$ 25.000.000,00, importância mínima, até R\$ 63.000.000,00, importância máxima, numa justaposição do crescimento em escala do negócio se não apresentasse qualquer barreira ou fosse alcançado por eventuais crises econômicas.

Ao mapearmos os prejuízos advindos durante o contrato, sua respectiva vigência, consideramos o potencial investido e o retorno preconizado, em outras palavras, se os autores colocaram mais de R\$ 15.000.000,00 no negócio, o retorno no período contratual de 10% estaria confluyente com o aumento significativo dos embarques.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acresça-se ao raciocínio definido que a projeção de um faturamento ao longo de 05 anos, frustrado pela culpabilidade da requerida, na casa de R\$ 5.000.000,00 também leva em consideração diversos fatores, dentre os quais o investimento, manutenção do próprio negócio e, emblematicamente, o que se denominou chamar de crise sanitária, a partir de março de 2020, alcançando mundialmente consequências nefastas, nitidamente no setor de restaurantes, com prejuízos vultosos.

Redefinida assim toda a escala que toma por base diversos fatores e vertentes desde o investimento à recuperação no biênio do contrato frustrado e a projeção ao longo do lustro legal impactada pela redução havida durante a pandemia, a importância baseada nos documentos colacionados e no próprio parecer do grupo Tendências, em definitivo, atingiu a somatória de R\$ 22.000.000,00, o que demonstra e evidencia, portanto, claramente, ser inferior ao próprio trabalho encartado pela empresa requerida, valor mínimo de R\$ 25.000.000,00 e máximo de R\$ 63.000.000,00.

Explica-se a vertente por meio de oscilações que afetaram drasticamente o modelo e repercutiram no aumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

significativo do credenciamento de estabelecimentos comerciais os quais se mantinham fechados, o que se fez brotar, ao tempo, o comércio digital, eletrônico, quando no mundo e no Brasil, os consumidores faziam seus pedidos e recebiam suas encomendas nos seus próprios domicílios, sem a opção de frequência a restaurantes ou qualquer tipo de estabelecimento comercial, permanecendo fechado, por ordem governamental, ao longo de vários anos até que fosse controlada a crise sanitária.

Estruturada, pois, dessa maneira a realidade, em comparação com o valor fixado pela r. sentença, hoje próximo da casa de um bilhão de reais, a decisão de 2º grau repagina, integralmente a soma, grosso modo, 5% do total ali estipulado, uma vez que considera múltiplos fatores, inclusive a sobrevida da *startup*, em definição de números e também aquilo revelado pelo perito de confiança do juízo, a ausência de completude dos documentos para certificação de um resultado projetado tal como diagnosticado pelos autores.

Confirma-se, assim, o binômio da adequação e subordinação do quadro, a realidade nua e crua de todas as circunstâncias, uma vez que a justa indenização não compreende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores irrisórios e muito menos tem por finalidade o modelo a provocar enriquecimento sem causa ou projetar, até de forma parasitária, uma equação que se coadune com o valor de um bilhão, aproximadamente daquilo presente na r. decisão de 1º grau, com o máximo respeito.

Foram constatadas, em redes sociais, diversas reclamações em relação ao sistema Zolkin, algumas anteriores à parceria, a que mais chamou a atenção foi de uma cliente de nome Débora, de março de 2016, ao efetuar o pagamento de R\$ 145,20, com desconto de 10%, não logrou êxito, recebeu a explicação que as máquinas teriam sido trocadas por causa da parceria com a Redecard: ***“estão tendo problemas, sendo que na semana passada não se conseguiu que o Zolkin funcionasse para nenhum cliente”***.

A própria equipe Zolkin, ao responder a reclamação destacou *“irregularidade técnica pontual. As transações voltaram a ocorrer pouco tempo depois de meia hora do nosso contato e permanecem estáveis”*.

Disse ainda a equipe Zolkin que em breve todos os terminais Rede (alusão à Redecard) permitirão Zolkin como forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento nos estabelecimentos parceiros.

Não havia, por outro ângulo, em termos de indenização, como se avaliar o ticket médio para que, com isso, pudéssemos ter a exata noção da previsão de faturamento e as receitas auferidas na modalidade *cashback*, como pretendido pela autora.

Rememorando, por analogia, exemplificativamente, *ad argumentandum tantum*, o modelo de fidelização da empresa Dotz, podemos extrair subsídios importantes e essenciais para o encaminhamento melhor da questão.

A Dotz foi constituída no ano de 2000, típica plataforma de fidelidade com foco no e-commerce, com o propósito de suprir a lacuna existente nos programas de fidelidade até então existentes.

Mais recentemente, a empresa abriu seu capital na bolsa de valores (ano de 2021), valor de mercado R\$ 88,34 milhões, valor da empresa R\$ 119,28 milhões, com patrimônio líquido negativo de R\$ 240,09 milhões, encerrando dívida bruta de R\$ 91,31 milhões e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dívida líquida de R\$ 30,94 milhões, com ativo circulante de R\$ 97,14 milhões.

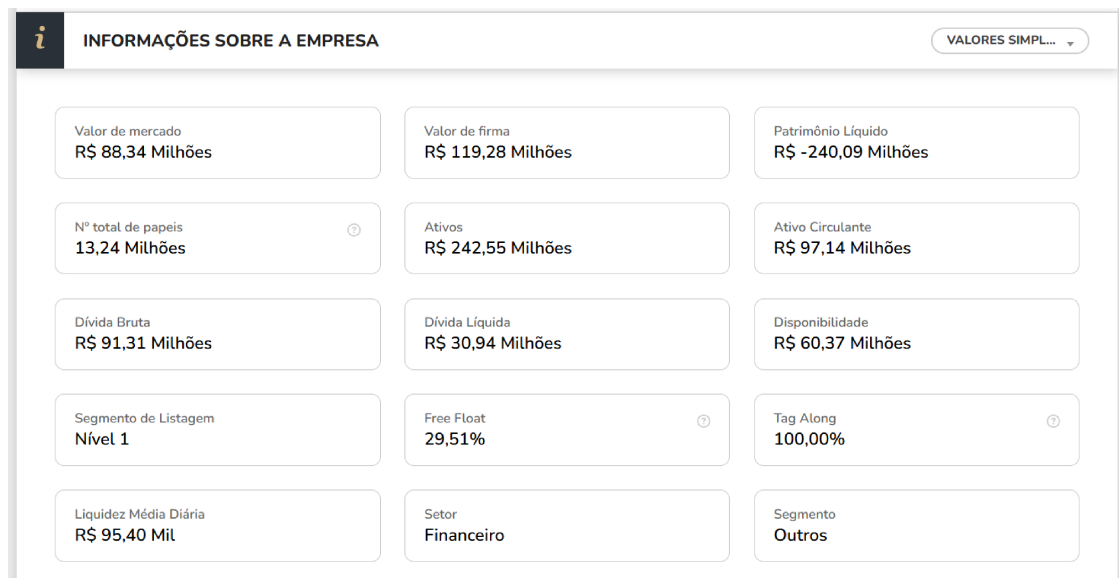


Figura 1 - <https://investidor10.com.br/acoes/dotz3/>

A receita líquida bateu a casa de R\$ 144,47 milhões nos últimos 12 meses, e os custos operacionais sempre foram negativos nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

| RESULTADOS DOTZ | | VALORES SIMP... | VALORES | ANUAL | 5 ANOS |
|-------------------------|----------------|-----------------|-----------------|-----------------|--------|
| | ÚLT. 12M | 2023 | 2022 | 2021 | |
| Receita Líquida - (R\$) | 144,47 Milhões | 138,66 Milhões | 139,11 Milhões | 123,49 Milhões | |
| Custos - (R\$) | -22,42 Milhões | -19,69 Milhões | -14,82 Milhões | -13,16 Milhões | |
| Lucro Bruto - (R\$) | 122,05 Milhões | 118,97 Milhões | 124,30 Milhões | 110,32 Milhões | |
| Lucro Líquido - (R\$) | -55,13 Milhões | -60,50 Milhões | -95,19 Milhões | -82,26 Milhões | |
| EBITDA - (R\$) | -14,39 Milhões | -13,46 Milhões | -24,60 Milhões | - | |
| EBIT - (R\$) | -43,39 Milhões | -58,49 Milhões | -104,81 Milhões | -73,35 Milhões | |
| Imposto - (R\$) | 584,00 Mil | -138,00 Mil | -781,00 Mil | -1,37 Milhão | |
| Dívida Bruta - (R\$) | 91,31 Milhões | 101,21 Milhões | 102,97 Milhões | 33,56 Milhões | |
| Dívida Líquida - (R\$) | 30,94 Milhões | 5,74 Milhões | -99,54 Milhões | -260,55 Milhões | |
| Margem Bruta - (%) | 84,48 % | 85,80 % | 89,35 % | 89,34 % | |
| Margem Ebitda - (%) | -9,96 % | -9,71 % | -17,68 % | 0,00 % | |
| Margem Líquida - (%) | -38,16 % | -43,63 % | -68,43 % | -66,61 % | |
| ROE - (%) | -22,96 % | -26,31 % | -56,18 % | -105,76 % | |
| ROIC - (%) | 29,56 % | 45,55 % | 158,87 % | 168,97 % | |

Figura 2 - <https://investidor10.com.br/acoes/dotz3/>


Uma empresa constituída há quase 25 anos, com toda a sua capilaridade e musculatura revela enorme dificuldade pela qual atravessa, sendo que, na oportunidade da abertura de capital, o valor da ação estava em torno de R\$ 12,00, e depois caiu, na atualidade, para a casa de R\$ 7,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os ingredientes transcritos demonstram claramente que a Dotz, considerado um ecossistema completo e funcional, apesar de altamente eficaz, está direcionado ao poder de compra dos brasileiros, prioritariamente da classe média, obtendo faturamento de R\$ 3,8 milhões no primeiro trimestre de 2024, comparado a R\$ 1,4 milhões no primeiro trimestre de 2023, bem assim, temos outras empresas de diversos ramos no radar: ESPA3, G2DI33, ATOM3 e FIGE3, as quais, na grande maioria, em termos de comparativo de ações, apresenta P/L negativo e a Dotz tem margem líquida negativa de 38,16%.

COMPARAÇÃO DOS INDICADORES

| |  ESPA3 |  G2DI33 |  DOTZ3 |  ATOM3 |  FIGE3 |
|----------------|---|--|---|---|---|
| P/L | -15,49 | -2,07 | -1,60 | 2,41 ★ | 2,46 |
| P/VP | 0,43 | 0,36 | -0,37 | 1,19 | 0,17 |
| DY | - | - | - | - | - |
| MARGEM LÍQUIDA | -2,37% | 122,77% ★ | -38,16% | 84,34% | 61,71% |
| ROE | -2,78% | -17,41% | -22,96% | 49,29% ★ | 7,04% |
| | REMOVER | REMOVER | REMOVER | REMOVER | REMOVER |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Figura 3 -

<https://investidor10.com.br/acoes/comparar/ticker-623,ticker-567,ticker-601,ticker-433,ticker-475/>

Bem contextualizada a espécie mediante apanhado geral, sem sombra de dúvida, não se pode aferir, portanto, projeção feitas pelos autores, completamente dissociada da realidade e divorciada da circunstância probatória amealhada, especialmente as demonstrações financeiras.

Naturalmente, as conjecturas da análise probatória projetaram indenizações para além do quadro exigido, o que exige um corte radical e uma adequação à realidade, além e outros fatores fundamentais para que a própria *startup* se desenvolvesse, crescesse e se mantivesse no topo ao longo do período por ela mencionado.

O valor que melhor se coaduna à tessitura do modelo diagramado ao longo da expectativa de geração de receita se fixa na casa de 5 milhões, justificando-se e explicando a referida realidade.

Os autores mantiveram elevados investimentos, se debruçaram anos a fio, assumiram o desafio, porém, a requerida pura e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

simplesmente, com múltiplas desculpas, não produziu aquilo que projetou ou realizou de acordo com a tendência a qual se esperava para o porte e magnitude da Redecard.

A soma de R\$ 5.000.000,00, exercícios futuros de previsão de faturamento e geração de caixa, já representa o desconto pelo período da pandemia com a queda acentuada, fechamento de estabelecimentos comerciais e muita quebra de restaurantes que solapou a estrutura e determinou a disrupção mediante o modelo de comércio eletrônico, iFood, delivery e muitas outras formas de atender a necessidade da população consumidora.

Conseqüentemente, elaborados os valores de R\$ 15.500.000,00 a título de investimentos gerais e capitalização do negócio projeto Zolkin, com perdas de 1.500.000,00 ao longo do biênio contratual e ainda de expectativa de receitas pelo lustro supervenientes de R\$ 5.000.000,00 vamos alcançar a soma bastante adequada para o modelo proposto de R\$ 22.000.000,00, acrescida de R\$ 250.000,00 dos investimentos e também dos R\$ 300.000,00 a título de danos extrapatrimoniais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se enxerga para além desse horizonte qualquer outro que possa satisfatoriamente responder às expectativas criadas mas não solucionadas ao longo do procedimento com uma duração bastante longa e extremamente inadequada para o direito dos negócios.

Não há obrigatoriedade de se responder uma a uma todas as indagações e manifestações da peça recursal redigida, até porque buscou-se a fundamentação solidificada em argumentos que pudessem responder a autora da redução do critério identitário, ademais, os autores são empresários, administram diversas empresas, não abandonaram o ramo de negócios, ainda que arranhados, e a soma aqui estabelecida de R\$ 22.000.000,00 procura minimizar o impacto do projeto contratual não avançado e simplesmente alcançado pela solução de continuidade ao longo do prazo delimitado.

Cabe ainda, ponderar, o elevadíssimo nível das bancas profissionais que representam as partes em litígio, as quais não mediram esforços, em nenhum momento, para apresentação da *ratio essendi* no caminho de uma solução à problemática que já dura quase uma década.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Do mesmo modo devem ser rendidas as homenagens de estilo aos profissionais pareceristas, tanto dos autores mas também da requerida, de elevado nível, os quais contribuíram de forma plural para o enriquecimento da matéria e a disciplina a ela atribuída.

É bem verdade que os juristas consultados apresentam viés na área do Direito Civil, e não do Direito Empresarial, uma vez que, ainda que eliminada a dualidade entre a obrigação cível e comercial, os traços componentes da responsabilidade apresentam nuances, não possibilitando, portanto, uma plena adequação ao contexto probatório aqui assimilado.

Respeitante ao dano moral e à sucumbência parcial de uma das partes, nenhum reparo cabe a r. sentença, na medida em que, presente o nexos causal e o respingar da frustração contratual, ainda que por valores simétricos, de repercussões assimétricas, cada parte demandante, conforme a decisão mencionada, a título de dano extrapatrimonial foi aquinhoadada com a soma de R\$ 100.000,00, não apenas pela angústia, agonia, incertezas, mas sobretudo pelo arranhar da imagem da própria Zolkin e de seus sócios; forte nessas razões, os valores remanescem tais e quais, inclusive aquele, a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restituição, da primeira parcela do contrato, a importância de R\$ 250.000,00, as demais merecem a propalada reforma de acordo com a fundamentação exteriorizada.

Fazem jus, portanto, os autores aos danos negativo e positivo advindos da má gestão de um projeto, inicialmente de prestação de serviços, o qual fora encerrado sem os resultados esperados, com foco no precípua caminho patrimonial, tanto assim que a própria Redecard, reconhecendo a sua falha, não se atreveu à cobrança da segunda parcela contratual no valor de R\$ 250.000,00, de tal modo que os danos material e moral restaram incontroversos dentro do balanceamento modular realizado em sede recursal.

Em síntese, portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, mantidos os valores do dano moral e do investimento da prestação contratual de R\$ 250.000,00, com danos emergentes de R\$ 15.500.00,00 e no período do contrato R\$ 1.500.000,00, com expectativa de geração de receita futura de R\$ 5.000.000,00, o que totaliza R\$ 22.000.000,00, até inferior àquele diagnosticado pelo parecer encartado pela empresa requerida, avaliação, corrigidas as premissas, do negócio empresarial da autora de R\$ 25.000.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As somas aqui definidas serão atualizadas desde a propositura da ação, fluindo juros moratórios da citação com a modulação e balanceamento dos ônus sucumbenciais.

Registra-se, ainda, que por haver parte líquida e ilíquida no pleito vestibular, o valor conferido à demanda não pode ser considerado fato consumado, mera estimativa para corresponder, de forma correlata, ao prejuízo negocial empresarial.

No tocante à verba honorária fixada em 20% também se considera elevada, cabendo a sua redução à casa de 12% do total condenatório indexado.

As custas e despesas do processo, incluindo honorários periciais e dos assistentes técnicos, já fixados em 2/3 do vistor judicial, caberão em forma de rateio da seguinte forma: responderão os autores por 2/5 de todos os valores e a requerida com 3/5, mantida a sucumbência em detrimento do coautor Paulo Ricardo sobre o decaimento do dano extrapatrimonial.

Delimitado o ângulo da matéria, permanecem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intactos os valores de R\$ 250.000,00 e aqueles dos danos morais, R\$ 100.000,00 para cada autor, ao passo que se fixa um prejuízo a título de danos emergentes de R\$ 15.500.000,00 diretos e indiretos, R\$ 1.500.000,00 durante o período contratual e R\$ 5.000.000,00 de expectativa de geração de caixa, totalizando R\$ 22.000.000,00, corrigidos desde a propositura da ação, juros de mora de 1% a.m. do ato citatório.

Definido e descortinado o nexos causal, em razão da enorme resistência da requerida, ainda que justificável, respondendo por 3/5 das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em prol do procurador dos atores de 12% sobre o valor condenatório (dano material e moral), ambos indexados, a serem apurados em regular liquidação de sentença.

Registra-se, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25.06.2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgando procedente em parte a ação e o faço para responsabilizar a requerida ao pagamento dos seguintes valores:

a) A soma de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) decorrente do contrato de prestação de serviço, indexada do desembolso, fluindo juros de mora de 1% ao mês da citação;

b) A título de prejuízos plurais de investimentos diretos e indiretos o valor de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) alocados para o projeto Zolkin e mediante a capitalização da empresa, valor a ser atualizado do ingresso da ação e com juros de mora de 1% a.m. da citação;

c) Durante o período da vigência contratual a importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), atualizado do ingresso da ação e juros de mora de 1% a.m. da citação;

d) A soma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reais) na projeção do resultado do faturamento ao longo do lustro legal, corrigido da propositura da ação e juros de mora de 1% a.m. da citação;

e) Danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, fluindo atualização monetária da fixação e juros de mora de 1% a.m. da citação.

Em razão do acolhimento quantitativo dos pedidos, cujo valor da causa se reputa estimado, parte ilíquida, responderá a requerida por 3/5 das custas e despesas processuais, os autores 2/5, e verba honorária em prol do procurados dos autores de 12% sobre o valor indexado da condenação (danos materiais e morais).

Fixo em prol do procurador da requerida, a título de verba honorária, pelo princípio da equidade, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a qualidade por equidade, a importância de R\$ 1.500.000,00, corrigida desta data, com juros de mora de 1% ao mês do trânsito em julgado.

Não está obrigado o julgador a analisar um por um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os itens presentes no apelo, mas sim, formado o seu livre convencimento, trazer o argumento e o respaldo legal, não constituindo violação ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam todas as matérias desde já prequestionadas para os devidos fins legais e recursais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator